



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE NA AMAZÔNIA
Mestrado Acadêmico

RUTE FERREIRA LIMA

COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO:
ESTUDO DE CASO DA RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO
RIO MADEIRA/ AMAZONAS

MANAUS/AM
2024

RUTE FERREIRA LIMA

**COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO: ESTUDO DE CASO DA RESERVA DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO MADEIRA/
AMAZONAS**

Orientador: Prof. Dr. Carlos Augusto da Silva

Co-orientadora: Profa. Dra. Therezinha de Jesus P. Fraxe

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Ciências
do Ambiente e Sustentabilidade na
Amazônia, como requisitos para obtenção
do título de Mestre em Ciências do
Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia.
Linha de Pesquisa: Dinâmicas
Socioambientais

**MANAUS/AM
2024**

Ficha Catalográfica

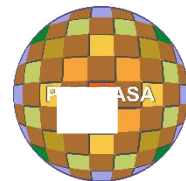
Elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

-
- L732c Lima, Rute Ferreira
Compensação de reserva legal em unidades de conservação:
estudo de caso da reserva de desenvolvimento sustentável do Rio
Madeira/ Amazonas / Rute Ferreira Lima. - 2024.
87 f. : il., color. ; 31 cm.
- Orientador(a): Carlos Augusto da Silva.
Coorientador(a): Therezinha de Jesus Pinto Fraxe.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Amazonas,
Programa de Pós-Graduação Ciências do Ambiente e
Sustentabilidade na Amazônia, Manaus, 2024.
1. Compensação de Reserva Legal. 2. Unidade de Conservação.
3. Regularização Fundiária. 4. Reserva de Desenvolvimento
Sustentável. 5. Amazônia. I. Silva, Carlos Augusto da. II. Fraxe,
Therezinha de Jesus Pinto. III. Universidade Federal do Amazonas.
Programa de Pós-Graduação Ciências do Ambiente e
Sustentabilidade na Amazônia. IV. Título
-

Dedico esta conquista à memória da minha Mãe, que sempre me incentivou a ser a melhor versão de mim mesma, acreditou em mim e, nos momentos difíceis, confortava-me com suas palavras sábias: "Rutinha, o choro pode durar uma noite, mas a alegria vem ao amanhecer e você vai andar entre gigantes". Agradeço por seu cuidado, reconhecendo as dificuldades que eu, por ser diferente, teria que superar. Sua presença nos momentos mais desafiadores, os sacrifícios feitos por mim e meus irmãos, e a inesquecível bicicleta trazida num trem da Central do Brasil, pedalada até em casa só para ver-me feliz.

Minha mãe incentivou meu amor pela leitura, trazendo livros da Biblioteca do Aeroporto Santos Dumont, onde ela trabalhava na limpeza, e pedindo ao Advogado do UniBanco, onde também atuava na limpeza, uma bolsa de estudo em uma faculdade de direito no Rio de Janeiro, permitindo-me iniciar o curso. Ela é a mulher negra de valor que sempre quis ser quando crescesse, alguém que movimentava seu mundo e, conseqüentemente, influenciava todo o mundo.

Agradeço aos meus irmãos, cuja admiração impulsiona-me, especialmente à minha irmã Raquel, pelo carinho e apoio através de suas orações. Por fim, expresso minha gratidão à minha amada Ana Stefanie Paiva, pelo amor que me fortalece, tranquiliza-me e pelo cuidado com nosso negócio, permitindo-me tempo para realizar este trabalho. Dedico este sucesso também à Cacau, que certamente estaria feliz se estivesse conosco. Minha profunda gratidão a todos vocês!



AGRADECIMENTOS

Em sua canção, Emicida exalta a importância dos amigos, afirmando que "quem tem um amigo, tem tudo". Nessa trajetória do mestrado, tanto as amizades quanto os amores desempenharam papéis essenciais. A presente pesquisa é o fruto da solidariedade, do companheirismo e do reconhecimento, destacando que somente o conhecimento possui o poder de transformar histórias, modificar destinos e tornar os pequenos em grandiosos.

Meu profundo agradecimento à minha esposa, Ana Stefanie Paiva, meu grande amor, que enfrentou todas as dificuldades com amor e paciência durante este processo. Ela foi meu suporte emocional, sustentando-me nos momentos de ansiedade diante da dificuldade em escrever. Além disso, Ana Stefanie também foi meu apoio financeiro, uma vez que precisei me afastar do trabalho para dedicar-me integralmente à conclusão desta dissertação.

Quero dedicar este momento à memória da minha mãe, Veraldina, que nos deixou em 2022. Tenho a certeza de que ela ficaria imensamente feliz em testemunhar mais uma etapa da minha jornada, especialmente ao ver-me concretizando o sonho de estudar em uma universidade pública. Embora não esteja fisicamente presente, sei que sua presença e apoio estarão sempre ao meu lado. Agradeço-a imensamente!

Minha profunda gratidão ao Professor Dr. Carlos Augusto da Silva, carinhosamente conhecido como Tijolo, por concordar em orientar meu trabalho, mesmo ciente dos desafios que enfrentaremos. Sua abertura e generosidade ao aceitar esse compromisso resultaram em uma orientação respeitosa, solidária e profundamente humana. Agradeço sinceramente por sua dedicação e apoio ao longo desse percurso.

Gostaria de dedicar meu agradecimento especial às amigas Jéssica Cristian Nunes e Mayra Laborda, que, mesmo envolvidas em suas responsabilidades no doutorado, dedicaram tempo e energia consideráveis para apoiar-me nesta jornada. Jéssica e Mayra foram fontes constantes de incentivo, entusiasmo e crítica construtiva, desempenhando o papel de revisora em todas as etapas deste trabalho. Agradeço imensamente!



Quero expressar meus agradecimentos aos amigos do rolê, Felipe, Dani e Mayra, pela constante motivação e pelas palavras poderosas em relação às minhas qualidades. Agradeço do fundo do coração, queridos! Um agradecimento especial ao meu estimado amigo Abraham Moreira Benayon, cujo incentivo foi fundamental para minha decisão de ingressar no mestrado. Obrigada, amigo! Este título é resultado do esforço conjunto de todos nós!

À professora Doutora Therezinha Fraxe por sua valiosa colaboração como co-orientadora. À professora Doutora Suzy Pedroza, agradeço pelas significativas contribuições nas bancas de qualificação e defesa. Aos professores Doutores Antônio Ferreira do Norte Filho e Rafael de Lima Erazo, meu reconhecimento especial pelas valiosas contribuições durante a etapa de qualificação. Agradeço a todos por sua orientação e apoio ao longo deste percurso acadêmico.

Minha sincera gratidão ao PPGCASA, representado pelo Professor Doutor Anderson, pelo acolhimento, apoio e solidariedade oferecidos.

Aos Professores Doutores Walmir Pozetti e Henrique dos Santos Pereira, meus orientadores iniciais, expresso minha profunda admiração. Agradeço por sua orientação e dedicação ao longo deste percurso acadêmico.

À Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas, com destaque para Ana Claudia Leitão e Shay, pela colaboração valiosa ao fornecer informações e documentos.

Um especial agradecimento à Paiva Gestão Ambiental e Segurança do Trabalho pelo auxílio financeiro fundamental que viabilizou a realização desta pesquisa. Agradeço, ainda, à Beatriz Santos e ao Leonardo Freire pela ajuda.

Compartilho com emoção que sou a primeira pessoa da minha família a conquistar o título de mestre, ciente de que represento centenas de mulheres negras, pessoas com deficiência física, membros da comunidade LGBTQIAP+ e outros grupos excluídos. Esta vitória é coletiva!

Expresso meu agradecimento especial ao Amazonas e aos Amazônidas por proporcionarem a oportunidade de explorar a floresta, conhecer os povos que nela habitam e viver dos serviços que ela oferece — elementos centrais desta pesquisa.

Concluo meus agradecimentos, honrando Aquele que nunca me abandonou, Deus. Muito obrigada, meu Deus; toda honra e glória a ti!



“O grande problema da civilização moderna, industrial, tecnológica, é talvez o de não ter percebido que ela ainda depende da natureza, ao menos em termos globais; (..) não é possível manter, sem a participação da massa vegetal constituída pelas florestas, savanas e outros sistemas, os ciclos naturais da água de modo a garantir a estabilidade climática, a constância e a distribuição normal das chuvas e a amenidade da temperatura” (BRANCO, 2002, p. 22)



RESUMO

Esta dissertação constitui um Estudo de Caso que focaliza o mecanismo de compensação de Reserva Legal por meio da doação ao poder público de áreas situadas no interior de Unidades de Conservação de domínio público, ainda pendentes de regularização fundiária, na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Madeira. A abordagem inicial compreendeu o panorama fundiário brasileiro, desde a ocupação colonial até os dias contemporâneos. Buscou-se uma compreensão detalhada dos instrumentos jurídicos empregados na regularização fundiária das Unidades de Conservação (UCs) estaduais. Por meio de revisão bibliográfica e análise de publicações do governo do Estado do Amazonas, identificou-se que a regularização territorial das UCs destaca a priorização do uso e permanência dos Povos Tradicionais, por meio da concessão de Certificados de Direito Real de Uso (CDRUs). A consulta realizada junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas (SEMA) evidenciou mais de uma dezena de processos, nos quais os requerentes solicitam Certidão para fins de compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação. Os dados obtidos na SEMA indicam um reduzido interesse por parte dos detentores de títulos de propriedade na utilização da compensação de Reserva Legal nas UCs. Tal fenômeno pode ser atribuído à rigorosa legislação que orienta a documentação da propriedade e do proprietário no processo de concessão da certidão, aos custos associados à obtenção da documentação necessária e/ou à fragilidade dos títulos de propriedade existentes. Esses fatores podem estar contribuindo para a relativa escassez de solicitações de compensação de Reserva Legal nessas áreas de conservação.

Palavras-chave: Compensação de Reserva Legal. Unidade de Conservação. Regularização Fundiária. Reserva de Desenvolvimento Sustentável. Amazônia.



ABSTRACT

This dissertation constitutes a Case Study that focuses on the mechanism of Legal Reserve compensation through the donation to the public authorities of areas located within publicly owned Conservation Units, still pending land regularization, in the Sustainable Development Reserve of Rio Madeira. The initial approach comprehended the Brazilian land tenure panorama from colonial occupation to contemporary times. A detailed understanding of the legal instruments employed in the land regularization of state Conservation Units (UCs) was sought. Through literature review and analysis of publications from the State Government of Amazonas, it was identified that the territorial regularization of UCs emphasizes the prioritization of use and permanence of Traditional Peoples through the granting of Certificates of Real Right of Use (CDRUs). The consultation conducted with the State Environmental Secretariat of Amazonas (SEMA) revealed over a dozen processes in which applicants request a Certificate for the purpose of Legal Reserve compensation in Conservation Units. The data obtained from SEMA indicate a limited interest from property title holders in utilizing Legal Reserve compensation in UCs. This phenomenon may be attributed to the strict legislation guiding property and owner documentation in the certificate granting process, associated costs of obtaining the necessary documentation, or the fragility of existing property titles. These factors may be contributing to the relative scarcity of requests for Legal Reserve compensation in these conservation areas.

Keywords: Legal Reserve Compensation. Conservation Unit. Land Regularization. Protected Areas. Amazon.



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAMPA Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente

APA Área de Proteção Ambiental

ARPA Programas de Áreas Protegidas da Amazônia

CAR Cadastro Ambiental Rural

CAPES Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CCAF Comitê de Compensação Ambiental Federal

CDRU Concessão de Direito Real de Uso

CNIR Cadastro Nacional de Imóveis Rurais

CNS Confederação Nacional dos Seringueiros

CONAMA Conselho Nacional do Meio Ambiente

CPT Comissão Pastoral da Terra

CRA Cota de Reserva Ambiental

CSR Centro de Sensoriamento Remoto

FLOE Floresta Estadual

FVA Fundação Vitória Amazônica

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICMBio Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IEB Instituto Internacional de Educação do Brasil

IDESAM Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia

IDHM Índice de Desenvolvimento Humano Municipal

IMAZON Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia

INCRA Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INTERPA Instituto de Terras do Pará

IPAAM Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas



IPÊ Instituto de Pesquisa Ecológicas

IPI Instituto Piagaçu

ISA Instituto Socioambiental

ITEAM Instituto de Terras do Amazonas

ITR Imposto Territorial Rural

MMA Ministério do Meio Ambiente

MPF Ministério Público Federal

ONG Organização Não Governamental

PAREST Parque Estadual

PARNA Parque Nacional

PGE Procuradoria Geral do Estado

PPA Plano Plurianual

PRONAF Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar

RDS Reserva de Desenvolvimento Sustentável

RESEX Reserva Extrativista

RL Reserva Legal

RPDS Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável

RPPN Reserva Particular do Patrimônio Natural

SEMA Secretaria de Estado do Meio Ambiente

SECT Secretaria de Estado de Cidades e Territórios

SEUC Sistema Estadual de Unidades de Conservação

SNCR Sistema Nacional de Cadastro Rural

SNUC Sistema Nacional de Unidades de Conservação

UC Unidade de Conservação

WCS Wildlife Conservation Society



LISTA DE FIGURAS

Figura 01: Mapa RDS do Rio Madeira	21
Figura 02 Mapa da RDS do Rio Madeira	22
Figura 03: Mapa Síntese da Situação Jurídica no Amazonas	31
Figura 04: Quadro Fundiário das UCs federais -	35
Figura 05: Mapa das UCs estaduais de uso sustentável do Amazonas	38
Figura 06: CDRUs concedidas através do Fórum Diálogo Amazonas	44
Figura 07: Dados de CDRUs Coletiva concedidas nas UCs em 2022	45
Figura 08: Programas e metas do PPA Amazonas 2020-2023	46
Figura 09: PPA Amazonas 2024-2027.	47
Figura 10: PPA Amazonas 2024-2027.	48
Figura 11: Quadro da situação fundiária nos Estados da Amazônia Legal	49
Figura 12: Mapa do déficit de reserva legal no Brasil	54
Figura 13: Percentuais de desmatamento ilegal relacionados a RL	55
Figura 14: Obrigatoriedade da Reserva Legal	56
Figura 15: Áreas em ha regularizadas por compensação de RL nos biomas	60
Figura 16: Quantidade de UCs por Bioma com área regularizadas por compensação de RL	61
Figura 17: Esquema dos procedimentos administrativos para fins de regularizar imóvel em UCs através da compensação de Reserva Legal	62
Figura 18: Processos físicos de compensação de RL.	63
Figura 19: Planilha dos processos digitais	64
Figura 20: Mapa da RDS do Rio Madeira	67
Figura 21: Mapa da RDS do Rio Madeira	71
Figura 22: Manifestação PGE/PMA	72
Figura 23: Ofício SEMA – Notificação ao interessado	73
Figura 24: Resposta do Interessado	74
Figura 25: Ofício SEMA – arquivamento do processo	75



LISTA DE QUADROS

Quadro 01: Bibliografia de suporte da Pesquisa	18
Quadro 02: Legislação de suporte da Pesquisa	19
Quadro 03: Legislações sobre regularização fundiária no Brasil	29
Quadro 04: Panorama fundiário das UCs uso sustentável	41
Quadro 05: Instrumentos de gestão da RDS do Rio Madeira	67
Quadro 06: Relação dos imóveis do espólio de Coriolano Cidade Lindoso	71



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
1.1 OBJETIVOS DA PESQUISA	16
1.2 METODOLOGIA E FONTES DE INFORMAÇÕES	17
1.3 CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO	19
1.4 APRESENTAÇÃO DOS CAPÍTULOS	21
2 SÍNTESE HISTÓRICA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SUA RELAÇÃO COM AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	23
2.1 HISTÓRICOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL	23
2.2 CENÁRIO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS E ESTADUAIS DO AMAZONAS	30
2.2.1 <i>Unidades de Conservação</i>	30
2.2.2 <i>Regularização Fundiária nas Unidades de Conservação Federal</i>	32
2.2.3 <i>Regularização fundiária nas Unidades de Conservação do Estado do Amazonas</i>	36
3 COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL PARA FINS DE DOAÇÃO	49
3.1 RESERVA LEGAL	49
4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA RDS DO RIO MADEIRA	65
4.1.1 <i>Instrumentos Normativos da RDS do Rio Madeira</i>	67
4.1.2 <i>Situação Fundiária da RDS do Rio Madeira</i>	68
4.2 PROCESSO DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL DO RIO MADEIRA	69
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	81
APÊNDICE A - AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA EMITIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE -SEMA	87

1 INTRODUÇÃO

O estado do Amazonas, o maior da federação brasileira, abrange uma extensão territorial de 155.914.907,40 hectares, dos quais 59,6% são destinados a áreas protegidas. Sua população diversificada é composta pela maior concentração de povos indígenas no Brasil, totalizando mais de 60 etnias, além de comunidades quilombolas e população camponesa com diversas origens e situações fundiárias (Schwade, 2019).

De acordo com a Constituição Brasileira de 1988, todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, e é dever do poder público e da coletividade adotar medidas de proteção. A criação de Unidades de Conservação (UCs) surge como uma estratégia para salvaguardar os recursos ambientais, sendo essas áreas protegidas dotadas de características naturais relevantes. As UCs visam a exploração sustentável de recursos naturais, preservação integral de ecossistemas, realização de pesquisas, ordenamento territorial e valorização dos modos tradicionais de determinadas populações (Brasil, 2000).

Consoante a Lei 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), os critérios para a criação e gestão de UCs devem ser embasados em estudos técnicos prévios considerando localização, dimensões e limites. No entanto, a sobreposição de áreas protegidas, especialmente aquelas criadas antes da implementação do SNUC, sobre áreas particulares e pendentes de regularização fundiária, gera conflitos territoriais, disputas judiciais e impacta a gestão das UCs.

Para contornar tais sobreposições, o SNUC estipula que, em casos de comprovação da legitimidade da propriedade, o Estado deve desapropriar a área e indenizar o proprietário legítimo. Contudo, a administração pública frequentemente enfrenta limitações financeiras para arcar com os custos das indenizações, o que complica a efetiva implementação dessa medida. Essa conjuntura contribui para desafios na preservação e manejo adequado das Unidades de Conservação no estado do Amazonas.

A regularização fundiária surge como um dos principais desafios na gestão das Unidades de Conservação (UCs), gerando impactos negativos na conservação da biodiversidade e contribuindo para conflitos de interesses, atividades criminosas e na dificuldade em responsabilizar adequadamente os autores de crimes

ambientais (Cheade, 2015). Contudo, a regularização fundiária dessas áreas protegidas muitas vezes esbarra na necessidade de recursos substanciais para custear as indenizações devidas aos proprietários legítimos. A falta de recursos financeiros se configura como um dos principais entraves no processo de regularização desses espaços.

O referencial teórico adotado nesta pesquisa revela que a ocupação, distribuição e aquisição de terras no Brasil ocorreram de forma desigual, desorganizada, violenta e privilegiada. A desigualdade e o privilégio eram evidentes, pois apenas certos grupos da sociedade, formando a elite brasileira, tinham acesso e posse de terras, enquanto negros, pobres e indígenas eram excluídos desse acesso, uma dinâmica que persiste até os dias atuais. A violência marcou a ocupação do território brasileiro, envolvendo a usurpação das terras dos povos indígenas, seu extermínio e escravização, uma realidade que lamentavelmente perdura. A desordem se manifesta na precária forma de registro de terras e nas informações fundiárias fragilmente mantidas.

Conforme Schwade (2019), a pesquisa adota uma abordagem intencional para compreender a realidade e suas transformações, considerando que os problemas investigados não são meros acidentes de percurso, mas sim intrínsecos à nossa realidade. Sob essa perspectiva, o tema escolhido para esta pesquisa se desenvolve em torno do debate recorrente sobre os problemas fundiários na Amazônia Legal e suas implicações na conservação ambiental, nos conflitos no campo, na grilagem e nas desigualdades de distribuição e aquisição de terras.

A partir de experiência de trabalhos com regularização fundiária em UCs e nos últimos anos com compensação de Reserva Legal, foi possível observar o emaranhado burocrático e de insegurança documental que cerca o tema. Essas questões nos levaram a buscar conteúdos científicos, jurídicos e administrativos para entender a aplicabilidade da compensação de Reserva Legal em UCs pendentes de regularização fundiária, os entraves para uso desse mecanismo e os benefícios. No entanto, no caminho da pesquisa e na análise documental nos deparamos com um conteúdo reduzido de dados oficiais sobre o panorama fundiário das UCs Estaduais do Amazonas, apenas informações fragmentadas de determinadas UCs por organizações que desenvolvem algum trabalho nesses locais. Ficou evidenciado, que a política fundiária das UCs está fortemente arraigada na concessão de CDRUs, sugerindo que o gestor estatal optou por regularizar a

permanência e uso das populações tradicionais e dinamizar o acesso a políticas públicas sociais, utilizar um método menos burocrático e menos custoso para os cofres públicos.

Muito embora, a compensação de Reserva Legal em UCs não demande da administração pública dispêndio de recursos e o processo administrativo não seja um dos mais burocráticos o quantitativo de pedidos é baixíssimo. É bem verdade, que por mais que o processo não seja burocrático irá expor eventuais irregularidades nas aquisições e registros de títulos, o que pode ser umas das causas da baixa procura por esta modalidade. No entanto, para o possuidor de título legítimo é um mecanismo vantajoso do ponto de vista econômico e ambiental. Destarte, para a administração pública estimular a compensação de Reserva Legal nas UCs se apresenta como uma oportunidade de deter informações mais concretas e seguras sobre os títulos existentes nas Unidades, de economizar recursos públicos com indenizações em razão de desapropriações e na promoção da regularização fundiária.

1.1 OBJETIVOS DA PESQUISA

O objetivo geral deste estudo foi analisar o instituto da Compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação da Natureza (UC) estaduais do Amazonas como promotora de regularização fundiária. Tendo como objetivos específicos:

- a) Descrever os aspectos jurídicos da Compensação de Reserva Legal em UCs estaduais do Amazonas, a partir de pesquisa documental;
- b) Levantar o quantitativo de solicitações junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA;
- c) Avaliar os procedimentos administrativos para emissão de Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação, sob o ponto de vista de legalidade e veracidade dos documentos fundiários apresentados por proprietários interessados na modalidade de doação.

1.2 METODOLOGIA E FONTES DE INFORMAÇÕES

Esta pesquisa tomou como caminho metodológico o Estudo de Caso que procura compreender, explorar e até mesmo descrever episódios e assuntos complexos, que atuam de forma simultânea com inúmeros fatores (ARAÚJO et al. 2008). Para Yin (2003), esse método é escolhido quando se colocam questões "como" e "por quê" dentro de um contexto de vida real.

Quanto à natureza da pesquisa pode ser classificada como básica, e quanto à abordagem do problema, se caracteriza por ser quantitativa e qualitativa, onde os resultados obtidos são expressos em números, porém é feita uma análise qualitativa buscando a melhor solução para explicar o problema levantado, nesta pesquisa o estudo de caso para avaliar a implementação da Compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação pendentes de regularização fundiária, com foco na RDS do Rio Madeira.

A realização do trabalho foi dividida em duas etapas. Na primeira etapa, referente à revisão bibliográfica, realizou-se pesquisa na literatura científica e em documentos oficiais sobre o tema da regularização fundiária no Brasil e no Estado do Amazonas, com foco nas UCs federais e estaduais. Utilizamos as bases dos Repositórios de Universidades do Amazonas, como a Universidade Federal do Amazonas e o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia. Além das bases científicas Scielo e Portal de Periódicos da CAPES. Os estudos selecionados a partir da revisão de literatura podem ser visualizados no Quadro 01.

Quadro 01 - Bibliografia de suporte da Pesquisa

Título do Artigo	Periódico	País de Publicação	Idioma	Ano
A Estrutura Fundiária do Amazonas Segundo o Sistema Nacional do Cadastro Rural	Revista Geo Amazônia - Universidade Federal do Pará	Brasil	Português	2022
Compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação: Trajetórias, Fortalezas, Oportunidades e Desafios.	Repositório Unicamp	Brasil	Português	2021
Possibilidades de Compensação de Reserva Legal Contidas no art. 66, III da Lei 12.651/2012.	Repositório Capes	Brasil	Português	2019
Lei da Regularização Fundiária (Lei 13.465/2017): análise inicial de suas principais repercussões para o	Pensar – Revista de Ciências Jurídicas - Universidade de	Brasil	Português	2018

direito de propriedade	Fortaleza			
O mecanismo de compensação de reserva legal e suas implicações econômicas e ambientais	SciELO	Brasil	Português	2014

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Na Etapa 2. Realizou-se uma análise documental, por meio da análise de documentos legais e normativos que regulamentam a regularização fundiária no Brasil e no Estado do Amazonas, tais como leis, decretos, portarias, instruções normativas, resoluções e acórdãos. Também analisamos os planos de gestão das UCs, processos administrativos, pareceres e publicações referentes à regularização fundiária nas UCs federais e estaduais do Amazonas. E consulta aos sites Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM). O resultado da análise pode ser visualizado no Quadro 02.

Quadro 02 - Legislação de suporte da Pesquisa

Tipo Normativo	Assunto	Esfera	Ano
Constituição Federal	Direito e Garantias fundamentais e individuais.	Federal	1988
Lei nº. 8.171	que visa assegurar as atividades agrícolas em consonância com a preservação da natureza - Lei da Política Agrícola.	Federal	1991
Lei nº. 8.629	Regulamentar e instruir sobre a distribuição mais justa da terra, assim diminuindo os latifúndios - Lei da Reforma Agrária.	Federal	1993
Lei nº 9.393	Instituiu o Imposto Territorial Rural (ITR) e o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), como instrumentos de fiscalização e de regularização fundiária.	Federal	1996
Lei nº 9.985	Institui o sistema para criação e gestão das Unidades de Conservação no Brasil.	Federal	2000
Lei nº 11.952	Programa Terra Legal, voltado para a regularização fundiária das ocupações em terras públicas federais na Amazônia Legal.	Federal	2009
Lei nº 13.465	Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, a demarcação de terras indígenas, a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a regularização fundiária no âmbito da reforma agrária, a alienação de imóveis da União, entre outros temas.	Federal	2017
Decreto nº	Regulamentou a Lei nº 13.465 e estabeleceu	Federal	2020

10.592	os procedimentos para a regularização fundiária das ocupações em terras públicas federais rurais e urbanas, inclusive nas áreas de interesse social e de utilidade pública.		
Lei Complementar nº. 053	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, dispondo sobre infrações e penalidades e estabelecendo outras providências.	Estadual - Amazonas	2007
Lei nº. 4.406	Política de Regularização Ambiental do Amazonas	Estadual - Amazonas	2016
Decreto nº. 26.009	Cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Madeira	Estadual - Amazonas	2006
Decreto nº. 42.370	Regulamenta e Disciplina o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental do Amazonas	Estadual - Amazonas	2020
Decreto nº. 44.965	Disciplina os procedimentos administrativos para fins de compensação de Reserva Legal com doação do poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária	Estadual - Amazonas	2021

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

O projeto também contou com a autorização de pesquisa (Apêndice A) junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA para ter acesso aos processos que tratam sobre as solicitações de compensação de RL nas UCs. Para obtenção da autorização foi encaminhado ofício a SEMA solicitando acessos aos acervos processuais. Foram realizadas 03 visitas ao Órgão e consultados 08 processos impressos e 35 processos virtuais.

1.3 CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO

O *lôcus* deste estudo foi a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Madeira, instituída por meio do Decreto 26.009, datado de 03 de julho de 2006. Esta Unidade de Conservação (UC) abrange uma extensão territorial aproximada de 283.117,00 hectares, situando-se na margem esquerda do Rio Madeira, nos municípios de Novo Aripuanã, Borba e Manicoré. (Figura 01).

RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO MADEIRA

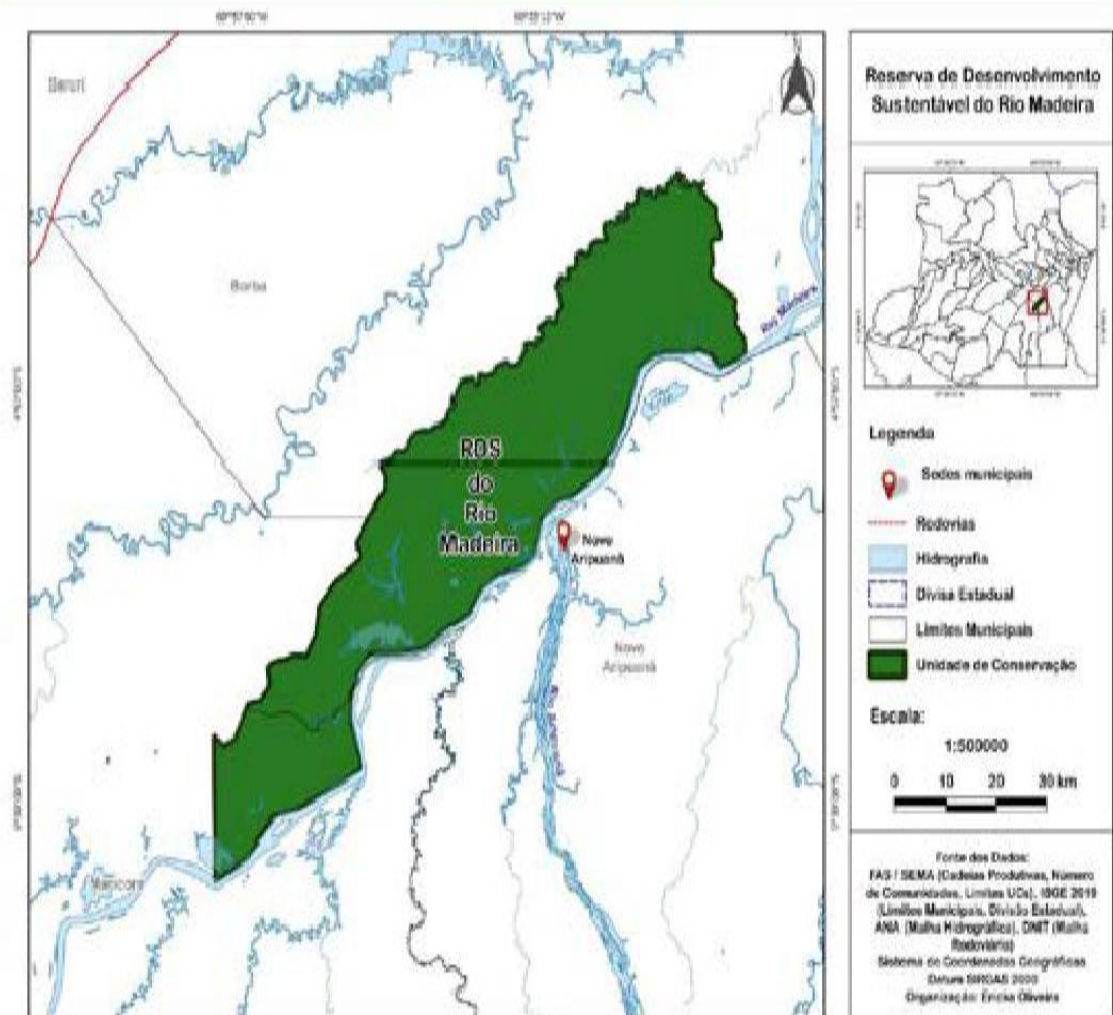


Figura 01 - Mapa RDS do Rio Madeira
Fonte: Fundação Amazonas Sustentável (2020).

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Madeira abrange 35 comunidades (Figura 02), cuja principal atividade econômica é a agricultura. As famílias residentes na área apresentam renda variando entre R\$ 150,00 a R\$ 2.800,00. É importante ressaltar que essa faixa de renda é complementada por programas de incremento, tais como: Bolsa Família, Bolsa Floresta, Bolsa Social e Fomento/INCRA, conforme detalhado no Plano de Gestão de 2014. Embora todas as comunidades possuam alguma forma de organização social, a maioria das organizações não está formalmente legalizada.

A composição natural da Unidade de Conservação é predominantemente constituída por ambientes de várzea. Essa característica exerce influência direta na sazonalidade dos principais produtos agrícolas, uma vez que as estações do ano na Amazônia, marcadas pelas fases de inverno e verão, determinam a viabilidade das áreas de plantio, conforme evidenciado no Plano de Gestão (Amazonas, 2014).

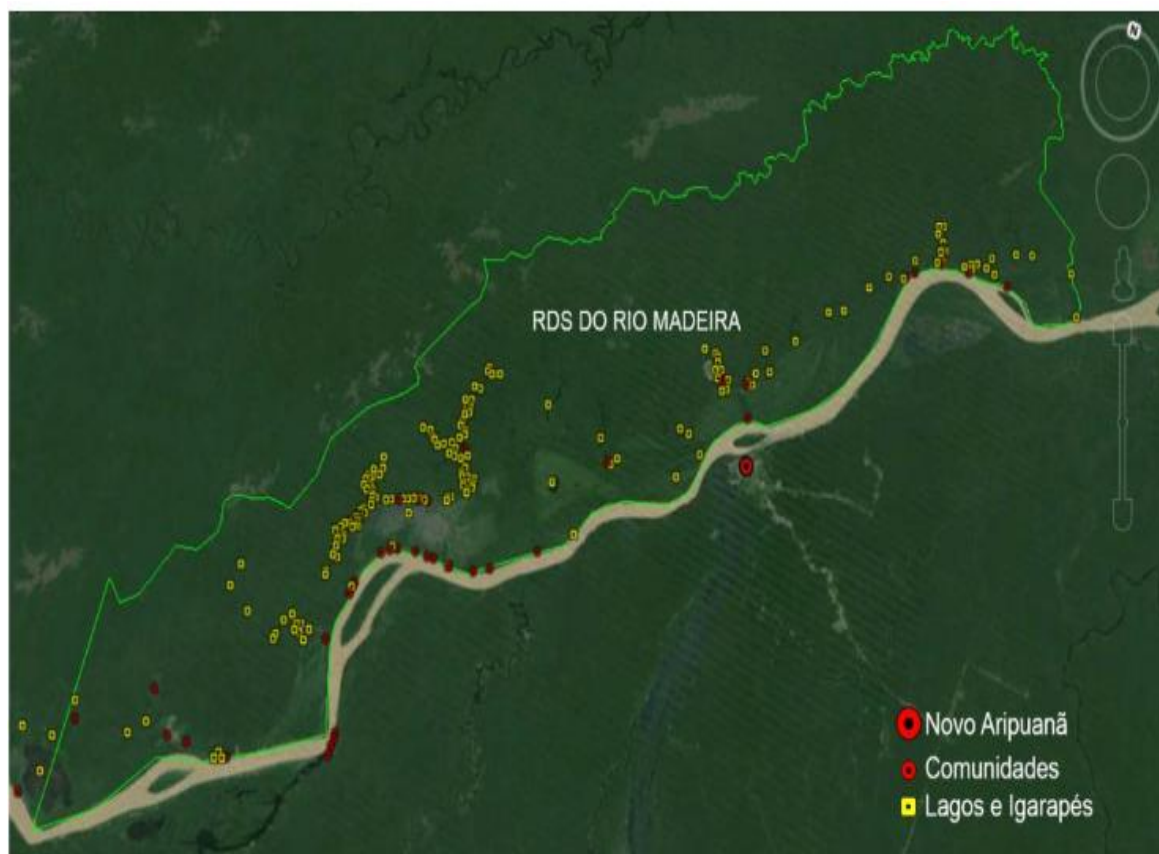


Figura 02 - Mapa da RDS do Rio Madeira
Fonte: Plano de Gestão da RDS do Rio Madeira (2014).

Os principais usos da área da Reserva são de caça, pesca e extrativismo vegetal. A pesca predatória e desordenada é um dos principais problemas ambientais.

1.4 APRESENTAÇÃO DOS CAPÍTULOS

No primeiro capítulo, intitulado "Histórico da Regularização Fundiária", explora-se o processo de ocupação do território brasileiro desde a chegada dos portugueses, evidenciando a distribuição desigual e violenta das terras. Além disso, aborda-se a governança territorial nas Unidades de Conservação e seus impactos na gestão desses espaços protegidos.

O segundo capítulo, intitulado "Compensação de Reserva Legal para Fins de Doação", dedica-se ao estudo das diferentes modalidades de Reserva Legal, com foco na utilização do modelo de Compensação de Reserva Legal para doação em UCs de domínio público. Neste contexto, são analisados os padrões de aplicação desse mecanismo nas UCs gerenciadas pelo Governo do Amazonas.

O terceiro e último capítulo, denominado "Compensação de Reserva Legal na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Madeira", contextualiza a área de estudo do trabalho, abordando o cenário fundiário da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Rio Madeira. São apresentados quantitativos de processos existentes na Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) relacionados à Compensação de Reserva Legal, bem como o andamento desses processos e os benefícios efetivos para a gestão da UC provenientes da implementação desse mecanismo.

Ao abordar esses aspectos, buscou-se contribuir para uma compreensão aprofundada da efetividade da Compensação de Reserva Legal como ferramenta de apoio à regularização fundiária em Unidades de Conservação, com ênfase na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Madeira.



2 SÍNTESE HISTÓRICA DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SUA RELAÇÃO COM AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Neste capítulo será apresentado o histórico de ocupação e distribuição de terras no Brasil, desde sua fase colonial aos dias atuais. As implicações que os modelos adotados de distribuição e aquisição de terras. No decorrer do capítulo foi demonstrado que apesar das inúmeras tentativas e legislações para resolver os problemas fundiários no Brasil, em especial na região da Amazônia Legal, não se observaram avanços significativos. Não obstante, o mesmo panorama fundiário se verifica nas Unidades de Conservação, considerando que uma diversidade de UCs foram criadas sobrepostas a terras particulares, a terras indígenas, assentamentos do INCRA e comunidades quilombolas.

O capítulo foi produzido com base em informações na literatura, legislações, dados oficiais dispostos nas páginas na rede mundial de computadores do ICMBIO e da SEMA Amazonas, Relatórios de Produtividades das Unidades de Conservação do Tribunal de Contas da União, Plano de Gestão das Unidades de Conservação dos Amazonas, Relatório de Organizações não Governamentais. Para complementar a discussão, utilizamos também documentos dos Planos Plurianuais do Estado do Amazonas triênios 2020-2023 e 2024-2027.

Assim, o objetivo final deste capítulo é demonstrar que a complexidade do sistema fundiário brasileiro, o processo de criação das UCs e as implicações da ausência de regularização fundiária na gestão desses espaços e a opção da administração pública em prestigiar regularizar a permanência das populações tradicionais na UCs, através da concessão de CDRU. Seu conteúdo permeia questões delicadas como o extermínio de populações indígenas, grilagem, fraudes em documentos e desmatamento ilegais vinculados à posse da terra.

2.1 HISTÓRICOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL

No Brasil a regularização fundiária é regulada pela Lei 13.465/2017, que alterou legislações anteriores, trazendo novos instrumentos e conceitos sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a

regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal¹. No entanto, a nova lei também gerou algumas controvérsias, como a possibilidade de regularização de grandes propriedades, dispensa de vistoria prévia, a redução dos valores de alienação, a anistia de infrações ambientais e a sobreposição de áreas protegidas (Tartuce, 2018).

A desordem fundiária no Brasil, em especial na Amazônia Legal, é um problema histórico, sem resolução governamental ou legislativa. Áreas enormes ainda continuam sem destino, vulneráveis a ocupação irregular, ao desmatamento ilegal e a grilagem. Diante desse complexo panorama fundiário, é importante contextualizar historicamente o processo de ocupação e distribuição de terras que se operou desde o período colonial, com as capitânicas hereditárias e a cessão de terras através das sesmarias. A ocupação territorial brasileira é baseada na expropriação das terras dos mais vulneráveis, visto que, quando da chegada portuguesa, ao que hoje conhecemos como Brasil, já havia a presença de povos originários (Fernandes, 2012).

No sistema de sesmaria a Coroa Portuguesa garantia a particulares o direito à propriedade de forma gratuita, desde que o imóvel fosse ocupado e produtivamente utilizado (Osório, 1996). Embora o sistema de sesmaria, do ponto de vista legal, fosse a única forma de adquirir a propriedade da terra, outro instrumento amplamente utilizado foi à posse. Esses dois modos de aquisição de terras, segundo Guedes e Reydon (2012), foram determinantes para a dinâmica fundiária no Brasil. Os autores também afirmam que a promulgação da Independência do Brasil, em 1822, e a criação da Lei de Terras, em 1850, permitiram ao estado brasileiro o mínimo controle do sistema fundiário. A Lei de Terras foi o marco regulatório da regularização fundiária no Brasil, pensada para ordenar a propriedade da terra em nível nacional.

[...] Somente após a Independência do Brasil (1822) e a pacificação que se seguiu pôde o novo Estado brasileiro pretender instituir a propriedade privada plena da terra e exercer uma política fundiária com o mínimo de controle sobre a ocupação do território. Isto aconteceu com a Lei de Terras (1850), cuja regulamentação ocorreu apenas em 1856. Seus principais objetivos foram:

a) organizar o acesso à terra; b) eliminar a posse; c) estabelecer um cadastro de terras para definir áreas devolutas (do Estado); d) transformar a

¹ A Amazônia Legal, área instituída pelo governo brasileiro, com objetivo de definir a delimitação geográfica da região política, como finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional, é uma área que corresponde a 59% do território brasileiro e engloba a totalidade de oito estados (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins) e parte do Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44°W), perfazendo 5,0 milhões de km². (IPEA, 2008).

terra em um ativo confiável para uso como garantia [...] (Guedes e Reydon, 2012)

Para Melo (2015), *apud* Mota (2008), a promulgação da Lei de Terras, não se constituiu nenhuma legislação agrária que regulamentasse a ocupação de terras.

[...] assim, o desbravamento e a ocupação ocorreram sem um instrumento jurídico de regularização da ocupação. A autora ainda afirma que as tentativas de regularizar as posses de pequenos posseiros foram fracassadas, devido, entre outros fatores, a cumplicidade dos órgãos de justiça e a ação direta de violência contra os cultivadores mais humildes [...] (MELO, 2015, p.51)

Nos anos de 1854 foi editado o Decreto 1.318, que regulamenta a Lei de Terras, e tinha como objetivo regularizar a posse de propriedades produtivas, através de registro, que era realizado junto aos vigários das paróquias², independente da origem da ocupação. Renk (2006) leciona que esse decreto orientava o registro de terras ocupadas ou obtidas por concessão, permitindo o agrupamento das diversas formas de apropriação: posse compra, ou cultura produtiva, sendo aceitável a conjugação de uma ou mais dessas categorias. Segundo D'Angelis (1995) o decreto beneficia, especialmente, os setores dominantes da sociedade, ou seja, que detinham acesso às informações privilegiadas, titulando enormes quantias de terras com o objetivo de revenda dessas áreas para empresas colonizadoras e/ou direitos aos colonos a fim de obter lucro.

Em 1864 foi promulgada a Lei Hipotecária³, que obrigava o registro de posses e propriedades nos cartórios, dando um ar de legalidade ao imóvel rural (Melo 2015, p.53). Que de acordo com Guedes e Reydon (2012) o registro em cartório não trazia garantia, que de fato imóvel foi adquirido por meios legais.

[...] em 1864, uma nova obrigação institucional estabeleceu uma tradição que perdura até os dias de hoje e que acaba por gerar maior indefinição e incapacidade de se regular efetivamente o mercado de terras: a necessidade de se registrarem as posses e as propriedades nos cartórios.

² O Registro Paroquial era "escrito pelo próprio punho e em duas vias, que deveria ser entregue ao padre da paróquia. No entanto, esse registro não definia a forma da descrição das glebas. As descrições não se baseavam em qualquer tipo de levantamento topográfico, pois nem mesmo as paróquias tinham mapas cartográficos de suas circunscrições territoriais, sendo impossível localizar a área de terras declarada em um mapa cartográfico. Assim, as descrições dos domínios da propriedade baseavam-se em marcos instáveis, como nome de vizinhos e acidentes geográficos" (REYDON *et al.*, 2006, p.56).

³ A referida legislação colocou em vigor o Registro Geral, no qual deveriam ser transcritos todos os títulos de transmissão entre vivos da propriedade imóvel e todos os ônus recaídos sobre a mesma. A ausência desta formalidade implicava na incapacidade do título de ter eficácia contra terceiros não contratantes. Entretanto, segundo o mesmo instituto jurídico, a transcrição dos títulos de alienação da propriedade não implicava em prova da propriedade (Rodrigues, 2008, p.1).

De alguma forma, o registro no cartório dá ares de legalidade ao imóvel sem que haja qualquer mecanismo que garanta isso[...] (GUEDES E REYDON, 2012, p. 354).

Com a Proclamação da República em 1889 e a Constituição de 1891, ocorre a descentralização política-administrativa da gestão sobre o uso da terra, a legislação fundiária da época passa a ser de execução dos Estados recém-criados, que receberam terras devolutas e ficam responsáveis pelo gerenciamento fundiário dessas áreas. Guedes e Reydon (2012) escrevem que a liberalidade na gestão do patrimônio territorial herdado variou de estado para estado, mas independentemente disso criou mais uma ambiguidade na concessão de títulos e consequentemente incapacidade de regular o mercado de terra. A constituição de 1981 manteve o princípio de titulação de terras através da compra, mas trouxe uma nova figura na forma de aquisição de terras, a usucapião⁴.

Martins (1986) analisa que a concessão das terras devolutas aos estados, priorizou as oligarquias regionais, com transferência de uma quantidade significativa de terras para grandes fazendeiros e empresas de colonização interessadas na especulação imobiliária. Machado (2011) trouxe a seguinte reflexão sobre o tema:

[...]O fato da legislação imperial de terras ter sido frequentemente desrespeitada pela elite proprietária não anula, na prática, a política oficial de privilegiar os grandes proprietários e, ao mesmo tempo, tomar a iniciativa de promover, tanto pela legitimação de posses médias e pequenas de sitiantes nacionais como, através da imigração, a formação de uma camada social de pequenos proprietários nas províncias meridionais [...] (MACHADO, 2011, p.7).

Assim, com as dificuldades nos mecanismos de registro e controle de terras e a falta de sistematização das informações, instaurou-se a proliferação de registros ilegais, duplicados, sobreposições de áreas e grilagens (Melo 2015, p.55).

A partir da década de 1960, o governo federal criou o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e o INCRA, com o objetivo de organizar e regularizar a situação fundiária no país. O INCRA passou a ser o órgão responsável pela reforma agrária, pela colonização e pela regularização fundiária das terras públicas federais. No entanto, o INCRA enfrentou dificuldades para cumprir sua missão, devido à falta

⁴ A usucapião consiste numa modalidade de aquisição do domínio da propriedade pelo exercício da posse, de forma ininterrupta e prolongada (Sarmiento, 2013, p.52).

de recursos, de pessoal, de infraestrutura, de articulação com outros órgãos e de transparência.

Em 1964, foi criado o Estatuto da Terra, que segundo Naguen (2021, p.27) é uma ferramenta importante para a questão fundiária, em se tratando de política agrária e trazendo classificações importantes.

É um importantíssimo instrumento de gestão fundiária e pioneiro no que diz respeito a políticas agrárias, sendo responsável por regular os imóveis rurais com a finalidade de promover a reforma agrária e a política agrícola. Esse estatuto visa garantir o direito à terra e promover sua melhor distribuição [...] (Naguen, 2021, p.27)

Na análise de Oliveira (2001, p.192) o Estatuto da Terra era no dizer jurídico, letra morta, sem eficácia no mundo real.

[...] O Estatuto da Terra, tornado lei pelo regime militar, era lei morta. A colonização na Amazônia aparecia como autêntica contrarreforma; como escreveu Octavio Ianni, após 20 anos, os militares não permitiram sequer que do Estatuto saísse um plano nacional de Reforma Agrária. Foi a “Nova República” que se incumbiu dessa missão histórica, sem, entretanto, obter o apoio de sua base aliada no PMDB, no PFL, e dos latifundiários, enfim, esqueceu-se que para o Estatuto se tornar Plano havia de ser superado o fosso controlado pelos especuladores rentistas. Aliás, mais que isto, o fosso estava controlado pela aliança entre os setores nacionais do capital mundializado e, agora, territorializados [...] (Oliveira, 2001, p. 192).

Com a redemocratização em 1985, foi necessário reconstruir o país, bem como suas bases constitucionais, e em 1988 foi promulgado a Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida como Constituição Cidadão, que estabelece o direito à propriedade, porém a mesma deve atender sua função social. E a função social da propriedade deve atender ao uso adequado dos recursos ambientais disponíveis e a preservação do meio ambiente.

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (Brasil, 1988).

Nas últimas décadas, o Brasil avançou na criação de instrumentos legais e institucionais para a regularização fundiária, conforme destacado no Quadro 03, no

entanto no plano prático, quando se fala em gestão territorial e em especial na Amazônia Legal, pouco se avançou na regularização e gerenciamento desse território.

Quadro 03 - Legislações sobre regularização fundiária no Brasil

Instrumento legal	Assunto	Ano
Constituição Federal	Direito e Garantias fundamentais e individuais	1988
- Lei nº. 8.171	Que visa assegurar as atividades agrícolas em consonância com a preservação da natureza - Lei da Política Agrícola	1991
Lei nº. 8.629	Regulamentar e instruir sobre a distribuição mais justa da terra, assim diminuindo os latifúndios - Lei da Reforma Agrária.	1993
Lei nº 9.393	Instituiu o Imposto Territorial Rural (ITR) e o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), como instrumentos de fiscalização e de regularização fundiária.	1996
Lei nº 9.985	Institui o sistema para criação e gestão das Unidades de Conservação no Brasil (SNUC)	2000
Lei nº 11.952	Programa Terra Legal, voltado para a regularização fundiária das ocupações em terras públicas federais na Amazônia Legal.	2009
Lei nº 13.465	Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, a demarcação de terras indígenas, a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a regularização fundiária no âmbito da reforma agrária, a alienação de imóveis da União, entre outros temas.	2017
Decreto nº 10.592	Regulamentou a Lei nº 13.465 e estabeleceu os procedimentos para a regularização fundiária das ocupações em terras públicas federais rurais e urbanas, inclusive nas áreas de interesse social e de utilidade pública.	2020

Fonte: Elaborado pela Autora (2024).

Como pontua Naguen (2021), o território brasileiro passou por diversos dispositivos que visavam regulamentar suas terras, caminhando por diversas etapas. Embora tenhamos um conjunto de legislações que trata sobre o tema, ainda estamos distantes da governança fundiária plena, tendo em vista o nosso histórico de ocupação e distribuição de terras e que ao longo do tempo não foram aprimorados. Os órgãos de terras passaram por um processo de sucateamento e falta de investimentos, as iniciativas para a criação de um banco nacional de controle de informações sobre as terras no Brasil são pontuais, ausência de rigidez e controle nos registros públicos de imóveis e a ausência de uma base nacional de georreferenciamento que interagem diversas organizações públicas que realizam gestão e regularização territorial, revelam as deficiências do nosso sistema fundiário.

Nos estudos de Schwade (2019) sobre a estrutura fundiária no estado do Amazonas, a maior concentração de terras está com pequenos grupos e no outro extremo as pequenas propriedades rurais, que somam 73% dos proprietários que ocupam apenas 12% das terras no Estado. O autor traz um dado preocupante sobre os registros de terras em cartório do sul do Amazonas, segundo suas pesquisas, no ano de 2001 a Corregedoria Nacional realizou fiscalização em 17 Comarcas do sul do Amazonas, em que foram cancelados um número expressivo de títulos e o mais assustador, é que em determinados municípios a soma de títulos cancelados superava o tamanho da área do município. (Schwade, 2019, p.124 e 215). Esse é mais um episódio que consubstancia as narrativas acerca das fraudes e fragilidades do sistema de registros cartoriais, enormes porções de terras são registradas sem qualquer lastro fundiário, apenas com contrato de compra e venda, instrumento muito utilizada na época colonial e que ainda persiste em localidades mais afastadas.

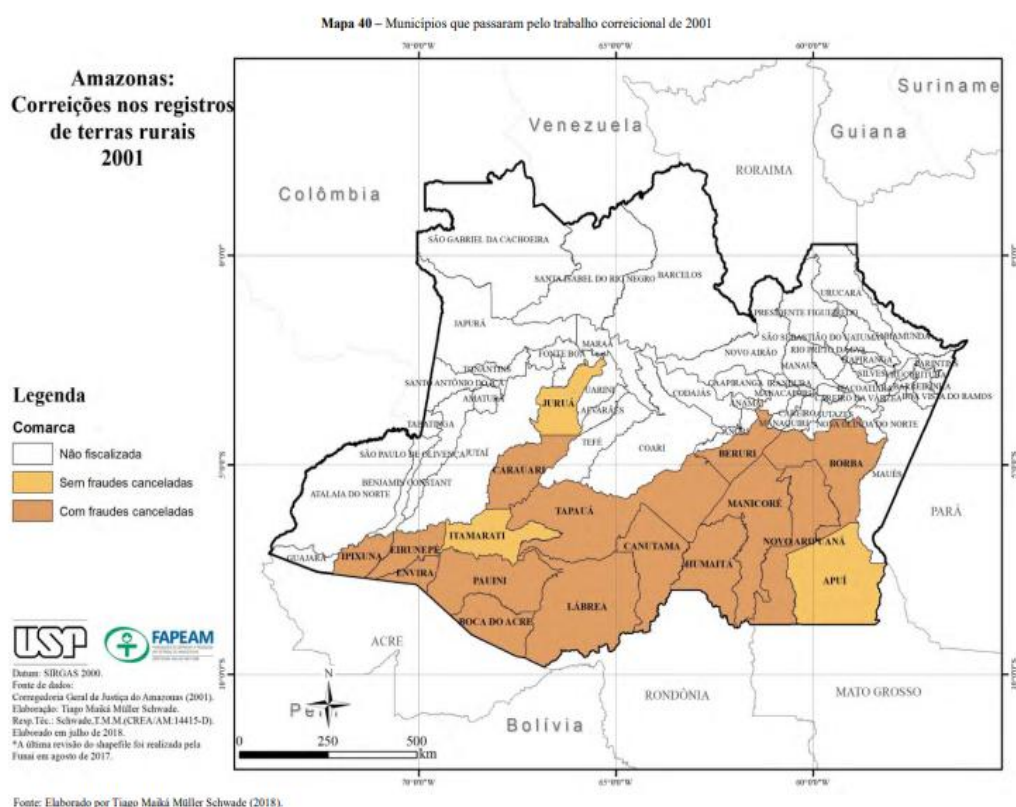


Figura 03 – Mapa Síntese da Situação Jurídica no Amazonas
Fonte: Schwade (2019).

O mesmo autor traz em sua pesquisa que a natureza dos conflitos fundiários no Estado do Amazonas deriva da concentração desigual da terra, bem como na maneira como a terra é utilizada, considerando que os grandes latifúndios mantem

as terras improdutivas, além de possivelmente 99% dessas áreas não terem documentos de propriedade. E que esses grandes latifúndios foram consolidados pela fragilidade do sistema cartorial local, além de estimular a degradação ambiental e a violência no campo.

(...) mais de 60% das terras privadas cadastradas estavam concentradas em somente 1.978 grandes imóveis. Outro ponto revelador é que a maioria desses grandes imóveis foi definida como improdutiva. Apenas 18% dos grandes imóveis são produtivos. Isso demonstra o caráter rentista do latifúndio no estado do Amazonas. No outro extremo estão os pequenos imóveis e minifúndios, compostos majoritariamente por posses, sem qualquer documentação que estabeleça a propriedade da terra. Esse dado demonstra a fragilidade da ocupação camponesa no estado, visto que é nos pequenos imóveis e minifúndios que estão alocados esses sujeitos. Esses pontos revelam parte da natureza dos conflitos fundiários no estado do Amazonas: de um lado uma brutal concentração fundiária, sem paralelos no planeta, e do outro lado a massa volumosa de pequenos posseiros sem documentação que lhe garanta a permanência na terra (..) (Schwade, 2019, p.275)

As fragilidades do ordenamento territorial e fundiário são muitas, ao longo dos parágrafos podemos entender que os problemas fundiários tem nascedouro no processo de colonização e ocupação do território brasileiro. O plano de fundo da distribuição de terras é a violência, desigualdades, fraudes, desprezo pela conservação ambiental e estímulo a conflitos. Ainda não fomos capazes de criar mecanismos capazes de oferecer segurança jurídica e social para aquisição, posse e domínio de terras, nossos instrumentos de regulação e controle não são suficientes para coordenar de forma organizada e conjunta um país de dimensões continentais. Patente se mostra a necessidade de um esforço e ações conjuntas entre União, Estados, Municípios, Poder Judiciário e Legislativo para alavancar soluções mais robustas e eficientes.

2.2 CENÁRIO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS E ESTADUAIS DO AMAZONAS

2.2.1 Unidades de Conservação

As Unidades de Conservação são espaços territorialmente protegidos, criados por lei, com o objetivo de conservação *in situ*. Esses espaços podem ser protegidos integralmente, não permitindo a presença humana ou de uso sustentável, compatibilizando os objetivos de sua criação com a permanência de populações que ocupavam tradicionalmente a área no momento de criação da UC.

[...] unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção [...] (BRASIL, 2000, Art.2º.Inc. I)

O termo Unidades de Conservação para se referir a áreas protegidas, é apenas utilizado pelo Brasil (Dourojeann; Pádua 2007). As primeiras concepções de áreas protegidas tiveram início em 1876, o engenheiro André Rebouças, sugeriu a criação de dois parques nacionais, um na Ilha do Bananal, no Tocantins, e outro em Sete Quedas, no Paraná (Pádua, 2002). No entanto, só em 1937, foi criada a primeira Unidade de Conservação do Brasil, o Parque Nacional de Itatiaia no estado do Rio de Janeiro. Passados 02 anos da criação do PARNA Itatiaia, em 1939 foram criados: o Parque Nacional de Iguaçu (PR) e o Parque Nacional das Serras dos Órgãos (RJ). Ainda segundo o autor, as primeiras áreas protegidas foram criadas, levando em consideração a beleza cênica, sem considerar critérios técnicos e científicos específicos. Como resultado, a criação e a gestão desses espaços eram ineficientes e desvinculadas de finalidades ambientais específicas.

Após 24 anos de tramitação no Congresso Nacional, em 18 de julho de 2000 foi instituída a Lei nº 9.985, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do SNUC), que estabelece os critérios e normas para a criação e gestão de UCs, sendo regulamentada em agosto de 2002 pelo Decreto nº 4.340 (Schenini *et al*, 2004).

O SNUC estabeleceu dois grupos de Unidades de Conservação, e 12 categorias de manejo, para as quais se prevê tanto um uso e domínio exclusivamente públicos de seus territórios, quanto um uso e domínio misto ou exclusivamente privado, desde que as formas de uso sejam compatíveis com os objetivos de criação da unidade de conservação (Brasil, 2000).

Nas categorias cujo domínio deve ser público, torna-se premissa que este domínio se consolide efetivamente público, para que a gestão da UC possa acontecer plenamente em seu território. No Brasil, via de regra, as Unidades de Conservação têm sido implantadas sem que se proceda a regularização de sua situação fundiária, gerando um passivo crescente de áreas a serem transferidas para o domínio público, seja por meio da indenização de particulares, seja por outros meios. Ao conjunto dessas atividades necessárias para a efetivação do domínio

público nas áreas assim requeridas chamamos de regularização fundiária (Cheade, 2015).

2.2.2 Regularização Fundiária nas Unidades de Conservação Federal

A despeito da regularização fundiária em Unidades de Conservação, o SNUC estabelece que as áreas particulares inseridas nos limites das áreas protegidas devem ser desapropriadas nos termos da lei, considerando que essas áreas protegidas são de posse e domínio público (Brasil, 2000). As populações tradicionais residentes nas Unidades de Conservação onde a sua permanência não seja permitida serão reassentadas e suas benfeitorias indenizadas, conforme o Artigo 42, da Lei nº 9.985/2000:

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes. (Brasil, 2000).

Embora existam regras para criação de Unidades de Conservação, ao longo do tempo, as UCs foram criadas desconsiderando aspectos importantes para sua gestão, como a consolidação territorial e a regularização fundiária. Importante destacar que não basta criar uma UC é preciso materializar esse espaço através de uma série de ações, que vão desde a implantação de sua sede física, estruturas para atender pessoas e instrumentos de gestão.

Segundo informações do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio, atualmente existem 335 Unidades de Conservação federais, totalizando mais de 171 milhões de hectares de área protegida. O site do Órgão informa que desde sua criação, em 2007, já regularizou mais de 14 milhões de hectares em Unidades. Sendo regularizado 6,8 milhões de hectares de áreas sobrepostas às de domínio ou gestão do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e em parceria com o governo do Estado do Amazonas regularizou mais 1,5 milhões de hectares de terras públicas estaduais inseridas em UCs.

Apesar dos números apresentados pelo ICMBio, informações extraídas da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União em 2019, para avaliar efetividade da gestão das UCs Federais apontam que os principais obstáculos na regularização fundiária, estão relacionados a sobreposição de áreas públicas, fragmentação da atuação de órgãos e entidades públicas, insuficiência de recursos

financeiros, problemas na aferição da cadeia dominial dos imóveis privados a serem desapropriados.

O trabalho constatou ainda, que a maior parte das áreas pendentes de regularização fundiária em UCs federais está situada em áreas públicas, dependendo de mecanismos de articulação interinstitucional entre o ICMBio e outros órgãos e entidades públicas. O estudo também revelou, que o Instituto tem o domínio territorial de menos de um quarto (23,5%) do total de área das UCs federais de domínio público (grupo 1), sendo a maior parte oriunda de cessão de direito real de uso (CDRU) de áreas públicas federais (18%).

Por outro lado, mais de três quartos (76,5%) da área total dessas 270 UCs federais está fora do domínio do ICMBio (grupo 2), sendo que: 49,2% estão sob domínio de outro órgão ou entidade pública; estima-se que 16,8% estejam em imóveis privados (cabendo desapropriá-los e indenizar os respectivos proprietários); e outros 10,5% estão sobrepostos com terras indígenas (devendo haver conciliação da gestão ambiental com as comunidades indígenas), conforme ilustrado na figura abaixo.

Grupos, subgrupos e situações de domínio	Área (ha)	%
Grupo 1: Áreas sob o domínio do ICMBio	16.390.517,68	23,5%
Área com cessão de direito real de uso (CDRU) federal para o ICMBio	12.546.913,40	18,0%
Área com cessão de direito real de uso (CDRU) estadual para o ICMBio	1.852.303,06	2,7%
Imóveis privados adquiridos	1.991.301,22	2,9%
Grupo 2: Áreas fora do domínio do ICMBio (Subgrupos 2.1 + 2.2 + 2.3)	53.394.078,04	76,5%
Subgrupo 2.1: Áreas públicas	34.312.494,57	49,2%
Terras públicas federais em tramitação para o ICMBio	18.495.422,01	26,5%
Bens da União	1.437.145,82	2,1%
Glebas públicas federais não cedidas	5.131.716,16	7,4%
Estimativa de terras supostamente devolutas	4.189.725,65	6,0%
Terras públicas estaduais	5.058.484,93	7,2%
Subgrupo 2.2: Áreas privadas	11.723.246,86	16,8%
Imóveis privados com processo de desapropriação	6.129.672,60	8,8%
Estimativa de terras privadas sobrepostas	5.593.574,26	8,0%
Subgrupo 2.3: Sobreposição com terras indígenas	7.358.336,61	10,5%
TOTAL DAS UCS FEDERAIS DE DOMÍNIO PÚBLICO (Grupo 1 +	69.784.595,72	100,0%

Figura 04 - Quadro Fundiário das UCs federais
Fonte: Tribunal de Contas da União (2021).

O relatório do TCU aponta ainda, que a regularização fundiária de áreas privadas em UCs federais tem avançado nos últimos anos. Que aproximadamente 2 milhões de hectares de área das UCs são provenientes de aquisição de áreas privadas. Destaca a tramitação de processos de desapropriação para regularizar mais da metade da estimativa de terras privadas pendentes de regularização fundiária. O documento também exalta a regularização fundiária a partir da compensação de Reserva Legal prevista no Código Florestal.

Segundo o site do ICMBio, o órgão já certificou 53 mil hectares de UCs federais para fins de compensação de Reserva Legal. A exemplo dos Parques Serra da Canastra e da Ilha Grande, que somados resultam em 11,9 mil hectares de terras doadas para o governo federal através da compensação de Reserva Legal, evitando que o Instituto desembolse R\$ 29,3 milhões em indenizações para os donos dos imóveis. Além das parcerias com órgão federais e estaduais para regularização fundiária das UCs Federais, como o acordo de cooperação técnica firmado, em 2023, com o Instituto de Terras do Pará (Interpa) para regularizar Unidades no estado.

“O acordo vai beneficiar milhares de famílias de populações extrativistas das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, inseridas nas categorias Resex, RDS e Flonas, que têm direito ao uso e ocupação das áreas

mediante a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU). Das 34 mil famílias identificadas no estado, 25 mil possuem CDRU”. (ICMBio, 2023)

Além das parcerias o Órgão tem debatido com outras instituições (ABRAMPA, MPF, da Coalização Pró-UCs e da Rede Pró-UC) um plano de consolidação territorial com foco na regularização fundiária das UCs federais. O debate aconteceu durante o evento “Seminário: Desafios e Oportunidades na Regularização Fundiária de Unidades de Conservação”, na ocasião o foi apresentado um balanço fundiário das Unidades Federais. Outro fato relevante é a retomada, em 2023, do Comitê de Compensação Ambiental (CCAF), que com a anuência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, destinou 60% dos recursos de compensação ambiental para ações de regularização fundiária das UCs federais, o montante estimado é de R\$ 224.779.917,46.

Segundo o Instituto, as áreas particulares representam apenas 8,7% do total (6,1 milhões de hectares). A maior parcela – 44% ou 30,8 milhões de hectares – são terras públicas federais e bens da União. Em seguida, vêm as terras públicas estaduais – 10,4% ou 7,3 milhões de hectares – e as Terras Indígenas – 7,3% ou 5.1 milhões de hectares. Além disso, ainda existem 20,3 milhões de hectares – 29% – que são terras com dominialidade indefinida (ICMBio, 2023).

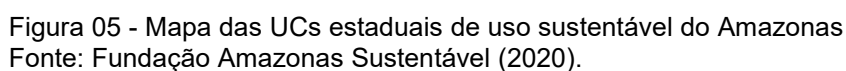
Apesar dos esforços, o que se verifica é a necessidade de ações coordenadas dos diversos entes federativos, considerando que mais de 70% das áreas da UCs federais estão sobrepostas a outras áreas protegidas, a terras estaduais e de outros órgãos federais. E que sem atuação conjunta o problema está longe de se resolver. Em entrevista ao site Eco.org, em novembro de 2023, a Coordenadora Geral de Consolidação Territorial do Instituto, Eliani Maciel Lima, informou que um dos desafios é superar o déficit de pessoal que o ICMBio tem para área de gestão territorial.

(...) o setor da Consolidação Territorial tem hoje 44 funcionários, quando seriam necessários, no mínimo, 100. O principal gargalo que a gente tem e está desenhando estratégias para superar é a mão de obra. E essa mão de obra o ICMBio é carente em todas as áreas: para gestão de unidades, gestão administrativa e para a regularização fundiária (...)

A mesma matéria informa que, nos anos de 2019 e 2022, o Instituto desapropriou apenas 26 mil hectares em áreas protegidas para fins de regularização fundiária e que nesse passo, sem criar novas UCs, o Brasil levaria mais 490 anos

O conjunto de informações permite afirmar que, se não forem feitos investimentos para contratação de pessoal para fortalecimento da Coordenadoria responsável pela consolidação territorial do ICMBio, articulações interinstitucionais com Estados e demais órgãos da administração pública e investimentos financeiros para desapropriações e investimentos na Unidades a regularização fundiária dessas áreas está em um horizonte distante.

O Estado possui 42 Unidades de Conservação, com predominância de uso sustentável, o que corresponde a 82% do total, abrangendo 15.312.024 hectares (Figura 05). A escolha por UCs de uso sustentável tem como baliza evitar possíveis conflitos e eventuais restrições de ocupação e uso dos recursos ambientais (Fraxe et al. 2017).



[...] essa predominância é justificada e planejada para obstar conflitos que porventura poderiam surgir caso houvesse restrição quanto ao habitar na UC, visto o expressivo contingente populacional existente. Entretanto, o Estado do Amazonas vem sofrendo pressões por permitir o manejo florestal em áreas de conservação, mesmo esse manejo sendo pautado em formas tradicionais de uso do território (Fraxe et al., 2017, p.65)

De acordo com Fraxe *et al.* (2017) no Amazonas a política de criação de UCs emergiu a partir de 1989, mas sua corroboração e desenvolvimento deve-se às intensas lutas dos movimentos ambientalistas e à consolidação dos incentivos fiscais advindos do Programa Zona Franca Verde. Os autores escrevem que a política conservacionista no Estado se desenvolveu significativamente em razão das parcerias com Organizações Não-Governamentais (ONGs). Destacando ainda, o papel relevante dos investimentos do Programa Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA) para consolidação da política de criação de UCs.

A partir de 2003 o Amazonas passou a implementar estratégias de conservação ambiental com políticas públicas e instrumentos jurídicos para fortalecer a gestão ambiental, além dos aportes financeiros de doadores internacionais. Nesse mesmo período o Estado intensificou a criação de Unidades de Conservação e em junho de 2007 criou o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), que regula a criação e gestão das UCs estaduais.

Uma das características das UCs é serem de domínio e posse pública, exceção às Áreas de Proteção Ambiental, Reservas Particulares do Patrimônio Natural, Reservas Particulares de Desenvolvimento Sustentável, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre que autorizam as posses públicas e particulares. Havendo divergências limítrofes ou incompatibilidade com os objetivos de criação da UC com as atividades particulares, o proprietário estará sujeito a desapropriação e correspondente indenização (Amazonas, 2007).

Em se tratando de Unidades de uso sustentável, a finalidade é compatibilizar o manejo sustentável dos recursos naturais e a conservação da natureza. No grupo das UCs de uso sustentável estão inseridas: Área de Proteção Ambiental - APA; Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE; Floresta Estadual - FLORESTA; Reserva Extrativista - RESEX; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável - RDS; Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável - RPDS; Estrada Parque; e Rio Cênico (Amazonas, 2007). Na classificação e categorização das UCs são consideradas as características locais, os atributos ambientais que se pretende proteger e a finalidade de uso dos recursos naturais.

Nesse contexto, a criação de Unidades de Conservação tem um papel fundamental para a proteção da Amazônia, bem como para os povos amazônidas, visto que é a mais bem sucedida estratégia de conservação ambiental. No entanto, a criação formal das UC configura apenas o primeiro passo para a consolidação dos objetivos para os quais foram concebidas, sendo imprescindível para sua gestão a consolidação territorial e a regularização fundiária.

Sendo a regularização fundiária elemento importante na gestão das UCs, o SEUC estabelece que a criação de Unidades seja precedida de estudos técnicos que contemplem levantamentos fundiários, sociais, econômicos e ambientais, além de ouvir as comunidades tradicionais e os proprietários legítimos, localizados na área de interesse, com vistas a definir os limites da UC e evitar conflitos. Em se tratando de povos tradicionais, a legislação adota a permissão de permanência desde que a Unidade seja de uso sustentável. Caso a permanência não seja permitida, as famílias serão indenizadas e realocadas. Proprietários legítimos, que apresentarem títulos definitivos, com cadeia dominial, serão desapropriados e farão jus à correspondente indenização.

Art. 28. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, do qual devem constar a categoria de manejo, os objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área devidamente georreferenciado, o Órgão Gestor, e, quando for o caso, a indicação da presença da comunidade tradicional.

Parágrafo único. A criação e o funcionamento das Unidades de Conservação devem obedecer aos seguintes critérios:

I - deve ser precedida de estudos técnicos compreendendo a caracterização ambiental, socioeconômica, fundiária e consulta pública que embasem sua criação e permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a Unidade. (Amazonas, 2007)

Art. 71. As comunidades tradicionais e outras, residentes em Unidades de Conservação nas quais sua permanência não seja permitida, serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

Art. 73. Quando da implantação de Unidade de Conservação, o Órgão Gestor deverá priorizar a destinação de recursos financeiros para a desapropriação necessária à regularização fundiária.

§ 1.º Somente fará jus a indenização o legítimo proprietário, cujo título de domínio apresente cadeia dominial até a origem, e os limites georreferenciados da propriedade a ser desapropriada. (Amazonas, 2007)

Santos (2015) afirma que, enquanto a regularização fundiária não se processa, as famílias e comunidades tradicionais se veem alijadas dos seus direitos

mais básicos e do acesso às políticas públicas por não possuírem um documento oficial que assegure o seu direito efetivo sobre um território coletivo já demarcado.

Em consulta aos Planos de Gestão das Unidades de uso sustentável, destacando que não foram analisadas as Áreas de Proteção Ambiental⁵ (APA) e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) tendo em vista suas características de ocupação, elaboramos o quadro 04 em que se verifica um número significativo de UCs com títulos particulares sobrepostos às suas áreas, demonstrando uma demanda de regularização fundiária.

Quadro 04 - Panorama fundiário das UCs uso sustentável

Unidade de Conservação	Categoria	Área total	Área particulares em ha	Nº de Títulos
Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã	Uso Sustentável	2.313.000,00	56.471,26	De acordo com o Processo 4818/17 da SPF/AM 23 títulos definitivos pequenas propriedades particulares
Reserva de Desenvolvimento Sustentável Aripuanã	Uso Sustentável	224.290,81		Uma certidão de 1912, que abrange alguns trechos da RDS
Reserva Extrativista do Guariba	Uso Sustentável	150.465,32	12.911,76	06 títulos definitivos reconhecidos
Floresta Estadual de Maués	Uso Sustentável	438.440,32		55 títulos definitivos
Floresta Estadual de Tapauá	Uso Sustentável	881.704,00	10.195,00 ha	10.195 hectares de propriedades particulares inseridas da UC com títulos definitivos
Reserva Extrativista do Rio Gregório	Uso Sustentável	305.268,47		09 títulos definitivos
Floresta Estadual do Rio Urubu	Uso Sustentável	27.342,00		Não possui plano de gestão
Reserva de Desenvolvimento Sustentável Bararati	Uso Sustentável	113.606,43		Glebas do estado e da união
Reserva de Desenvolvimento Sustentável Canumã	Uso Sustentável	22.354,86		Não possui Plano de Gestão
Reserva de Desenvolvimento Sustentável Cujubim	Uso Sustentável	2.450.381,56		40 títulos definitivos reconhecidos pelo ITEAM
Reserva Extrativista Canutama	Uso Sustentável	197.986,50	38.292 ha em áreas particulares	21 títulos definitivos registrados no ITEAM

⁵ Em geral, uma área extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, tendo como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. A área pode se constituir de terras públicas ou privadas. SEUC. 2007

Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Uacari	Uso Sustentável	632.949,02		20 títulos reconhecidos pelo ITEAM
Reserva Biológica Morro dos Seis Lagos	Uso Sustentável	36.900,00		
Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Juma	Uso Sustentável	589.611,28	42.080,05	35 títulos definitivos reconhecidos pelo ITEAM
Floresta Estadual Canutama	Uso Sustentável	150.588,57	13.316	Tem 15 títulos definitivos registrados no ITEAM, com 13.316 hectares
Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Matupiri	Uso Sustentável	179.083,45		Não possui títulos definitivos
Floresta Estadual de Apuí	Uso Sustentável	185.946,16		Área do Estado
Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Amapá	Uso Sustentável	216.108,73	10.585,30	04 títulos reconhecidos pelo ITEAM
Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Negro	Uso Sustentável	102.978,83		03 títulos definitivos e 17 títulos expedidos pela Prefeitura de Iranduba (contestados pelo Estado)
Floresta Estadual de Manicoré	Uso Sustentável	83.381,03		Área do Estado
Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Uatumã	Uso Sustentável	424.430,00		Existem títulos da empresa Precious Wood e particulares
Reserva de Desenvolvimento Sustentável Igapó-Açú	Uso Sustentável	397.557,32		Não possui título definitivo
Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá	Uso Sustentável	1.124.00,00	Sem informação no Plano de Gestão	5 títulos
Reserva de Desenvolvimento Sustentável Piagaçu - Purus	Uso Sustentável	1.008.167,00		Em elaboração
Floresta Estadual do Aripuanã	Uso Sustentável	336.040,06		
Reserva de Desenvolvimento Sustentável Puranga Conquista	Uso Sustentável	86.233,43		Área do Estado e da União
Floresta Estadual do Sucunduri	Uso Sustentável	492.905,27		Área do Estado
Reserva Extrativista Catuá Ipixuna	Uso Sustentável	217.486,00	28.599	3,15% ou 28.599,44 hectares em títulos definitivos (O PG da UC não indica os proprietários)

Reserva de Desenvolvimento Sustentável Rio Madeira	Uso Sustentável	283.117 ,00	38.338,65	Possui definitivos.	35	títulos
---	--------------------	----------------	-----------	------------------------	----	---------

Fonte: Elaborado pela autora (2024).

Considerando que o governo do Amazonas priorizou criar UCs de uso sustentável, fica evidenciado o predomínio de Unidades com a presença de populações, gerando a necessidade de regularizar essas ocupações. Nesse sentido, ao longo dos anos o governo estadual tem dado preferência à regularização fundiária dos povos tradicionais residentes nas UCs com a concessão de CDRUs coletivas. Objetivando garantir e dar segurança jurídica a permanência das populações, acesso a políticas públicas e benefícios sociais e estimular o uso sustentável dos recursos naturais para promoção de uma economia atrelada à conservação ambiental.

Na definição Meirelles (2001) a CDRU é uma espécie de contrato pelo qual a Administração pública transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.

Segundo levantamento realizado por organizações não governamentais (IDESAM, IPÊ, IPI, ISA, FVA e WCS Brasil. 2014) sobre a implementação do SEUC, até 2012 foram emitidas 15 CDRUs coletivas para 15 UCs estaduais. Também no ano de 2012 foi criado o Fórum Diálogos Amazonas, iniciativa do IEB, CNS e CPT de enfrentamento às questões fundiárias históricas das populações tradicionais do Amazonas.

O Fórum teve como resultado a concessão pelo governo do estado do Amazonas de CDRUs a seis Unidades de Conservação federais (RESEX Médio Juruá, Baixo Juruá, Auati-Paraná, Rio Jutaí, Rio Unini e Médio Purus) que foram criadas sobrepostas a terras estaduais (Figura 06).

Mapa do Estado do Amazonas mostrando as Unidades de Conservação (CDRUs) emitidas em 2015 e 2022. O mapa inclui o Rio Amazonas e seus afluentes, além das fronteiras estaduais e municipais. As CDRUs são coloridas em verde (emitidas em 2015) e laranja (emitidas em 2022). As fronteiras estaduais são indicadas por linhas cinzas e as municipais por linhas brancas. As capitais são marcadas com pontos pretos. O mapa também mostra os estados vizinhos: RR, AC, RO, MT, PA, AP, CO, e o Peru e Bolívia. A escala é de 0 a 400 km. As fontes são IBGE, Ibama e Março de 2022. Os logos do MPF e IEB também estão presentes.

Figura 06 - CDRUs concedidas através do Fórum Diálogo Amazonas
Fonte: IEB, 2014.

42

NOSSOS PROJETOS:

1. TÍTULOS DEFINITIVOS - TDS EXPEDIDOS NO ANO DE 2022 EM ÁREA RURAL.

Informamos que no ano de 2022, não houve emissão de Títulos Definitivo - TD, em Área Rural, somente CDRUS.

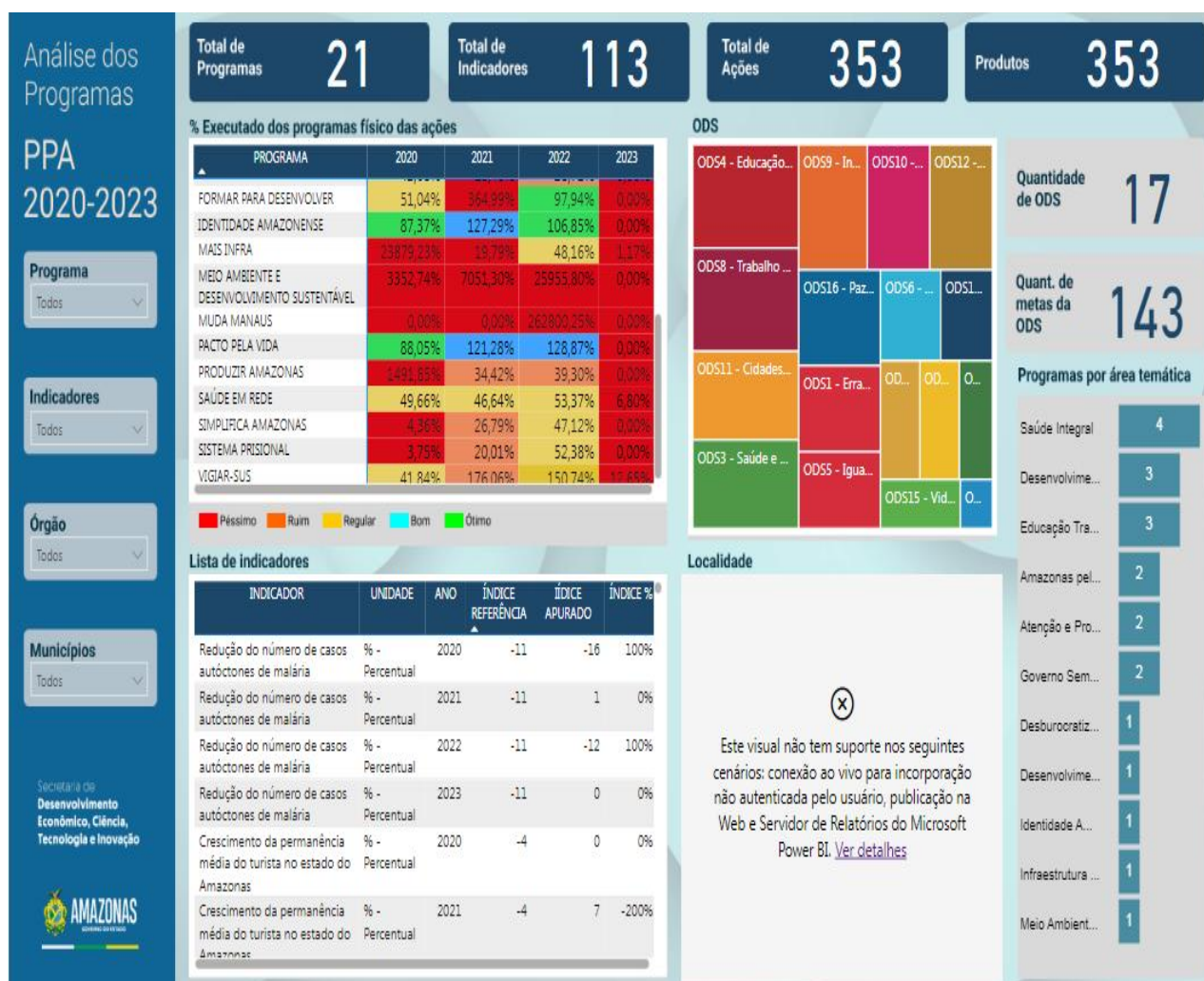
- **CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO - CDRUS EXPEDIDAS NO ANO DE 2022, EM ÁREA RURAL**

DETALHAMENTO POR CIDADE/COMUNIDADE - AMAZONAS.

ÁREA RURAL		
ITEM	BAIRRO	QUANTIDADE
1	RDS UATUMÃ	1
2	RDS MAMIRAUÁ	1
3	RDS CANUMÃ	1
4	CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES AGROEXTRATIVISTAS DE DEMOCRACIA	1
5	RDS CAJUBIM	1
6	RDS PIAGAÇU-PURUS	1
7	ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS DA RESERVA DO RIO NEGRO	1
8	RDS DO JUMA	1
9	ASSOCIAÇÃO DOS AGROEXTRATIVISTAS DA RESERVA EXTRATIVISTA DE CANUTAMA	1
10	ASSOCIAÇÃO AGROEXTRATIVISTA DO CATUÁ-IPIXUNA	1
11	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES AGROEXTRATIVISTAS DO RIO GREGÓRIO	1
12	ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROEXTRATIVISTAS DA FLORESTA ESTADUAL DE MAUÉS	1
13	RDS RIO MADEIRA	1
14	RDS AMANÃ	1
15	RDS UACARI	1
16	ASSOCIAÇÃO AGROEXTRATIVISTAS DO RIO MANICORÉ	1
17	CARAUARI	10
TOTAL		26

Figura 07 - Dados de CDRUs Coletiva concedidas nas UCs em 2022.
Fonte: SECT (2023).

Na outra ponta da regularização fundiária estão os proprietários de títulos definitivos, que conforme a legislação estadual verificada o lastro dominial e o georreferenciamento dos limites do imóvel fazem jus a desapropriação e correspondente indenização. Conforme destacado no quadro 04, existe um número significativo de UCs de uso sustentável foram criadas sobrepostas a áreas de particulares, e um dos meios de regularizá-las seria por intermédio da desapropriação e pagamento de indenizações. No entanto, em consulta ao Plano Plurianual 2020-2023 não havia previsão orçamentária de recursos para possíveis desapropriações e indenizações, também não constava no documento recursos financeiros dirigidos para regularização fundiária nas UCs estaduais nos Programas



do PPA (Figura 08).

Figura 08 - Programas e metas do PPA Amazonas 2020-2023
 Fonte: Sedecti, 2023.

O mesmo panorama de investimento para 2024 –2027, em que não se vislumbra como meta e prioridade na área de meio ambiente e desenvolvimento sustentável a regularização fundiária das UCs. Na programação de investimento para os próximos 04 anos o governo do Amazonas tem previsto um orçamento de aproximadamente 9 milhões de reais para ações de regularização fundiária, porém entre os órgãos envolvidos nessas ações não consta a Secretaria de Estado do Meio Ambiente –SEMA (Figuras 09 e 10).



Governo do Estado do Amazonas

Plano Plurianual 2024-2027

Anexo II - Programas de Governo

Área de Resultado

Objetivo do Governo

Tipo de Programa

Programa

Órgão Responsável

Órgãos Participantes

Objetivo

Público-alvo

Objetivo ODS

INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE INTEGRAÇÃO

Estado competitivo, inovador e sustentável - Infraestrutura e Logística de Integração.

Programa Estruturante

3300 MAIS INFRA

Secretaria de Estado de Infraestrutura

SECT, SEINFRA, SNPH, UGPE, FEH, FERMM, SEDURB, FERF, CIGÁS, FIDEAM, COSAMA

Beneficiar a população amazonense com a entrega de obras de infraestrutura de qualidade, bem como da expansão do saneamento e outros serviços básicos, do acesso à casa própria e da política de regularização fundiária, proporcionando o desenvolvimento do Estado.

População amazonense.

ODS1 - Erradicação da pobreza; ODS3 - Saúde e bem-estar; ODS4 - Educação de qualidade; ODS6 - Água potável e saneamento; ODS7 - Energia acessível e limpa; ODS8 - Trabalho decente e crescimento econômico; ODS9 - Indústria inovação e infraestrutura; ODS10 - Redução das desigualdades; ODS11 - Cidades e comunidades sustentáveis; ODS12 - Consumo e produção responsáveis; ODS16 - Paz justiça e instituições eficazes.

INDICADORES/UNIDADE DE MEDIDA	ÍNDICE DE REFERÊNCIA		ÍNDICE PREVISTO AO FINAL DO PPA
	Data	Índice	
Ramais pavimentados (Km)	15/08/2023	120,00	120,00
Rodovias pavimentadas (Km)	15/08/2023	200,00	300,00

VALOR DO PROGRAMA	PPA	
	2024	2024-2027
	404.618.000,00	1.631.657.993,00

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social		
Despesa Corrente	6.247.000,00	27.945.103,00
Despesa de Capital	305.878.000,00	1.308.774.770,00
Outras Fontes	92.493.000,00	294.938.120,00

AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	PRODUTO (Unidade de medida)	REGIONALIZAÇÃO	META (Fis/Fin)	PPA	
				2024	2024-2027
Contenção, Melhoria e Recuperação de Encostas, Orlas e Taludes	Estrutura física de contenção (Metro quadrado)	Estado	FIS	8.068,00	25.676,00
			FIN	5.300.000,00	22.206.400,00
Meta ODS**: 9.1					
Desapropriação de Imóveis para Fins de Assentamento	Família assentada (Unidade)	Estado	FIS	3,00	12,00
			FIN	2.000,00	8.000,00
Meta ODS**: 11.1; 11.3					
Desapropriação de Terras para Fins de Regularização Fundiária	Título emitido (Unidade)	Estado	FIS	4.000,00	16.000,00
			FIN	1.000,00	4.000,00
Meta ODS**: 11.1; 11.3					
Desenvolvimento de Ações Fundiárias	Documento de regularização fundiária expedido (Unidade)	Estado	FIS	4.000,00	16.000,00
			FIN	1.960.000,00	9.080.000,00
Meta ODS**: 11.1; 11.3					

Figura 09 - PPA Amazonas 2024-2027.
Fonte: SEDECTI (2023).



Governo do Estado do Amazonas

Plano Plurianual 2024-2027

Anexo III - Metas e Prioridades - 2024

Área de Resultado: MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Objetivo de Governo: Estado competitivo, inovador e sustentável - Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Programa

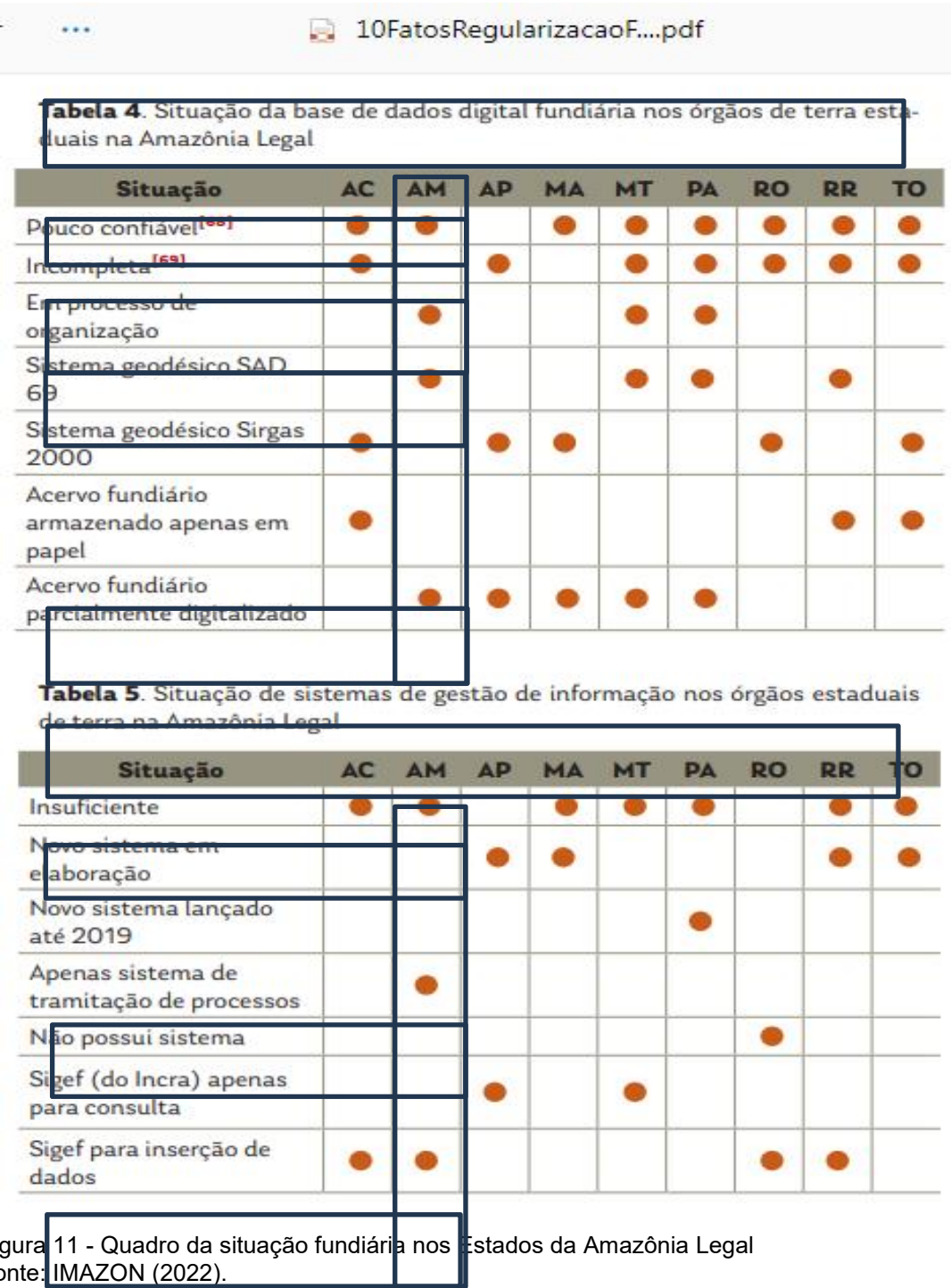
3248 - MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ação	Produto (Unidade)	Meta Física
Apoio Técnico na Gestão de Resíduos Sólidos e Esgotamento Sanitário no Estado	Orientação e/ou apoio técnico realizado (Un)	6,00
Educação Ambiental	Ações de educação ambiental (Un)	39,00
Elaboração e Implementação da Política de Desenvolvimento Sustentável e Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas e Monitoramento Ambiental	Política implementada (Un)	243,00
Implementação da Política Estadual do Bem-Estar Animal	Ação de bem-estar animal implementada (Un)	7.000,00
Implementação e Consolidação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação	Atividade realizada (Un)	30,00
Ordenamento e Monitoramento dos Recursos Pesqueiro, Ambiental e Territorial	Documento produzido (Un)	5,00
Programa de Pagamento de Serviço Ambiental	Pagamento por serviço ambiental realizado (Un)	96.000,00
Serviços Ambientais, Adaptação e Mitigação às Mudanças do Clima	Projeto implementado (Un)	2,00

Figura 10 - PPA Amazonas 2024-2027
Fonte: SEDECTI (2023).

O PPA 2024 –2027 também não informa se haverá investimentos na Secretaria de Cidades e Território para melhorias na gestão das informações

territoriais e suas bases de dados, tendo em vista que em estudo recente elaborado pelo IMAZON, um dos gargalos da regularização fundiária no Estado do Amazonas é a precariedade de gestão das informações pelo órgão de terras e confiabilidade das informações (Figura 11).



Pode-se inferir que a regularização fundiária das UCs é fortemente baseada na concessão de CDRUs para as populações residentes, porém não são ações orgânicas da administração estatal, mas sim fruto de pressões sociais. Constatase ainda, a impossibilidade de avanço na regularização fundiárias das UCs sem investimentos em tecnologias, em corpo técnico, infraestrutura dos órgãos públicos, ações coordenadas entre SECT, SEMA e MPAM, recursos financeiros para gestão das Unidades e instrumentos de controle para validação de títulos de terra. Somado a isso, a adoção de outros instrumentos disponíveis na legislação para regularização fundiária, diverso da CDRU, como é o caso da compensação de Reserva Legal.



3 COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL PARA FINS DE DOAÇÃO

Este capítulo apresenta o marco legal das RLs, abordando as disposições normativas que versam sobre esses espaços. Realizar essa abordagem da legislação é fundamental para o enquadramento que se fará da compensação de RL nas UCs.

O capítulo também percorrerá o contexto em que foi criada a Compensação de Reserva Legal no Código Florestal de 65 e no texto da atual Lei Florestal. Importante para compreender os fundamentos e o processo histórico no qual foi inspirado, conduzido e desenvolvido. Segue-se apresentando dados referentes ao uso da Compensação da Reserva Legal em UCs para fins de regularização. Expõem ainda, as informações e dados relativos à Compensação de RL nas UCs gerenciadas pelo governo do Estado do Amazonas, como se desenvolve esse processo em âmbito regional.

3.1 RESERVA LEGAL

A obrigatoriedade da Reserva Legal está prevista em nosso ordenamento jurídico desde 1934, através do Decreto Federal nº 23.793/34, que dispunha que “nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente”. No entanto o termo Reserva Legal só passou a ser utilizado em 1965, no Código Florestal, Lei nº. 4771, que trazia a seguinte redação:

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (BRASIL, 1965).

Ao longo dos anos o Código Florestal de 1965 passou por diversas alterações e emendas feitas por medidas provisórias, regrando sobre a obrigatoriedade da manutenção da reserva legal nos imóveis rurais. Inicialmente apenas para a região Norte e porção norte da região Centro-Oeste e posteriormente, para todas as regiões do Brasil com regulamentação do Código Florestal em 2001. De acordo com

Cureau 2010, a regulamentação se oficializou em função do aumento significativo nos índices de desmatamento.

As modificações na legislação florestal foram promovidas sob o impacto dos alarmantes índices de desmatamento então divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE e, em razão disso, além da obrigação de recompor e restaurar as reservas legais no interior de cada propriedade, determinou-se, para a região amazônica, um aumento de sua extensão – de 50% para 80% da propriedade. A legislação estabelece que essa extensão poderá ser reduzida, nos termos do art. 16, § 5º, I da Lei 4.771/65 a até 50% da propriedade, desde que previsto no Zoneamento Ecológico Econômico, ouvidos o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura. (Cureau, 2010)

A Reserva Legal é uma espécie de área protegida que tem como finalidade o uso sustentável dos recursos naturais e de atribuir a propriedade rural uma função socioambiental. Cureau, 2010, descreve que as áreas de Reserva Legal tem função significativa na preservação ambiental, pois englobam uma multiplicidade de proteção aos recursos naturais.

A manutenção de fragmentos de vegetação em áreas públicas e privadas permite englobar uma diversidade maior de ambientes e ecossistemas, o que resulta na preservação imediata de um maior número de espécies, na mitigação das alterações climáticas, produzidas pelo desmatamento, entre outras consequências positivas. (CUREAU, 2010).

Com a revogação do Código Florestal de 1965 nos anos de 2012, através da Lei 12.651, foram estabelecidas novas diretrizes sobre a obrigatoriedade da área de Reserva Legal, bem como novas regras de compensação para os proprietários com déficit de RL em suas propriedades rurais até 22 de julho de 2008.

A Lei 12.651/2012 adotou o espírito Constitucional de proteção do meio ambiente e da função social da propriedade, deixando explícito a dupla função da Reserva Legal de: servir como áreas para proveito econômico (madeireiros e outros subprodutos da floresta) mediante práticas sustentáveis e como elementos da paisagem que contribuem para a conservação da biodiversidade (Campos et al., 2002, p.4).

Sirvinkas (2018) leciona que a reserva florestal legal, é também, uma limitação ao direito de propriedade consistente em preservar não só a flora, mas a interação de todos os elementos essenciais do meio ambiente. No entendimento de Machado (2013) mesmo não havendo vegetação o espaço delimitado e reconhecido

juridicamente como área de reserva legal deve ser protegido, considerando a importância ambiental e social da RL.

O acréscimo do termo “área” tem um sentido jurídico importante, pois se protege o espaço territorial dimensionado para a Reserva Legal, tenha ou não vegetação. A concepção jurídica da Reserva Legal contém permanentemente obediência ao princípio constitucional de que “a propriedade atenderá sua função social” (art. 5a, XXIII) e às suas funções “econômicas” ecológicas de preservação da “flora, da fauna, das belezas naturais e do equilíbrio ecológico”, dentre outras (CC, art. 1.228, § 1a) (Machado, 2013, p. 902-903)

Levando-se em conta as características dos biomas brasileiros a área de Reserva Legal é delimitada em percentuais diferenciados para imóveis rurais localizados na Amazônia Legal, devendo obedecer: “a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área campos gerais” (art. 12, I, da Lei 12.651/2012).

Outro aspecto relevante da Lei Florestal é a possibilidade da Reserva Legal ser compensada fora das propriedades rurais, além da redução de até 50% da RL pelo Poder Público em dois casos específicos: (1) quando o Município tiver mais de 50% da área ocupada por Unidades de Conservação da Natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas; (2) quando, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente, o Estado tiver Zoneamento Ecológico aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por Unidades de Conservação da Natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por Terras indígenas homologadas (Brasil, 2012). É importante pontuar a desoneração de averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis, devendo o registro de a RL ser realizado através do Cadastro Ambiental Rural⁶ (CAR).

Machado (2013) ensina que a proteção da Reserva Legal recai sobre a área, independente de possuir vegetação ou não, em caso de não haver vegetação fica o proprietário do imóvel rural obrigado a compensar a área de Reserva Legal. Sob esse aspecto a Lei Florestal determina que os proprietários com déficit de Reserva Legal em suas propriedades rurais devem regularizá-las através da compensação, que pode ser nas seguintes modalidades:

⁶ O CAR é um Registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Brasil, 2012.

(i) aquisição de Cota de Reserva Ambiental (CRA); (ii) arrendamento de área em regime de servidão ambiental ou reserva legal; (iii) doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; ou (iv) cadastramento de outra área equivalente e excedente à reserva legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma (BRASIL, 2012).

De acordo com o Boletim Informativo do Balanço do Código Florestal, produzido por pesquisadores do Centro de Sensoriamento Remoto (CSR) et al, publicado em agosto de 2022, no Brasil há um déficit de 16 milhões de hectares de área RL sem conservação, com destaque para os estados da Amazônia legal, que representam o maior percentual em déficit de RL, sendo os estados do Pará e Rondônia com os percentuais mais expressivos, conforme ilustrado abaixo. O mesmo Boletim informa que os Estados que aparecem com maior déficit de RL, também apresentam os maiores percentuais e possíveis desmatamento ilegal (Figuras 12 e 13).

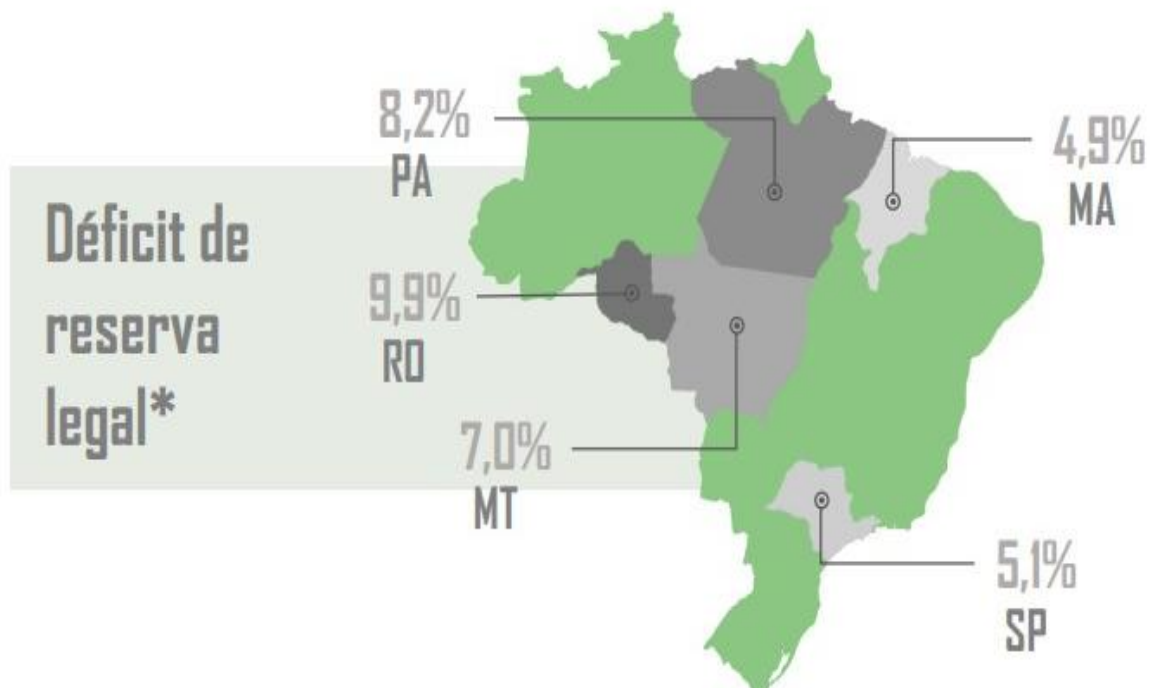


Figura 12 - Mapa do déficit de reserva legal no Brasil
Fonte: Observatório do Código Florestal (2022).

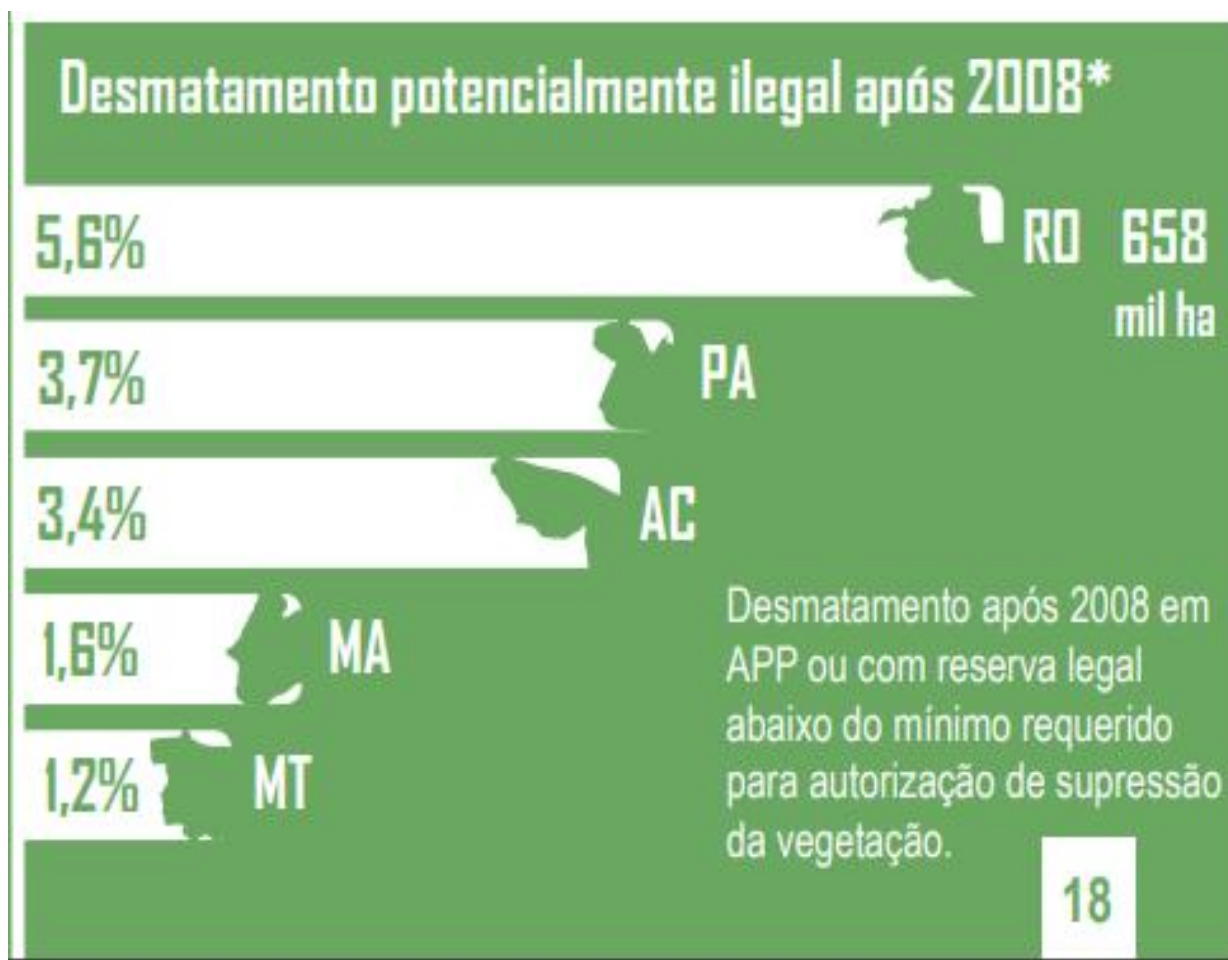


Figura 13 - Percentuais de desmatamento ilegal relacionados a RL
 Fonte: Observatório do Código Florestal (2022).

Os dados revelam a importância da compensação de Reserva Legal como instrumento para preservação ambiental e de garantia do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, ao uso sustentável dos recursos naturais e à função social da propriedade. Bem como a correlação de desmatamento e déficit de RL.

3.2 COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL E SUAS MODALIDADES

Segundo o Dicionário Aurélio a palavra compensar tem significados como corrigir; acabar com algo prejudicial através de uma coisa positiva; equilibrar; balancear o efeito de uma coisa com outra; anular a perda com o ganho; neutralizar o mal com o bem. Nos estudos de Saretta (2017) sobre Compensação da Reserva Legal, a autora informa que o termo compensação foi incorporado na política ambiental brasileira, sendo aplicado em situações distintas na legislação como: compensação ambiental, florestal, de Reserva Legal e outras.

Machado (2013) em seu Livro Direito Ambiental Brasileiro, 21ª edição, traz uma abordagem interessante acerca da manutenção da reserva legal em área diferente do local onde originalmente deveria ser mantida. Para autor há uma perda significativa de serviços ambientais para área onde a RL originalmente deveria estar inserida.

(...) é importante notar que qualquer compensação de perda da Reserva Legal em uma região, realizada outra área, não repõe os serviços ecossistêmicos que a Reserva Legal perdida prestava na sua área original, nem impede a degradação ambiental progressiva que tal perda provoca (Machado, 2013. p. 914).

Sparovek (2012, p.27) descreve a compensação de Reserva Legal como a concretização do tão sonhado e mundialmente almejado conceito de “pagar pela floresta em pé”, tornando a conservação um negócio, aliviando parte das imperfeições do mecanismo de comando-controle. Salomoni (2016) escreveu que os mecanismos de compensação de Reserva Legal visam à redução de conflitos de interesses e fomentam a criação de um novo mercado ambiental. No entanto, o entendimento de Machado (2013) é mais coerente, pois a compensação da RL não restabelece o status quo do ambiente onde originalmente deveria ser preservada e reduz os serviços que seriam prestados a determinada localidade.

Nosso ordenamento jurídico adotou o instrumento da compensação de Reserva Legal a partir de 1998, através da Medida Provisória 1605-30, valendo apenas para os Estados da Amazônia Legal e nos anos 2001 passando a valer para todas as regiões do Brasil por ocasião da publicação da MP nº. 2.166-67 de 2001.

Lei nº. 4.771/65 - Código Florestal - Revogada

Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5o e 6o, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

III - **compensar a reserva legal** por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A nova legislação florestal adota a compensação da RL para fins de regularização ambiental de imóveis rurais com área acima de 4 módulos fiscais⁷ e que até 22/07/2008 possuíam déficit de RL, como explicado na Figura 14. A intenção do legislador foi flexibilizar e facilitar a regularização ambiental dos imóveis rurais.

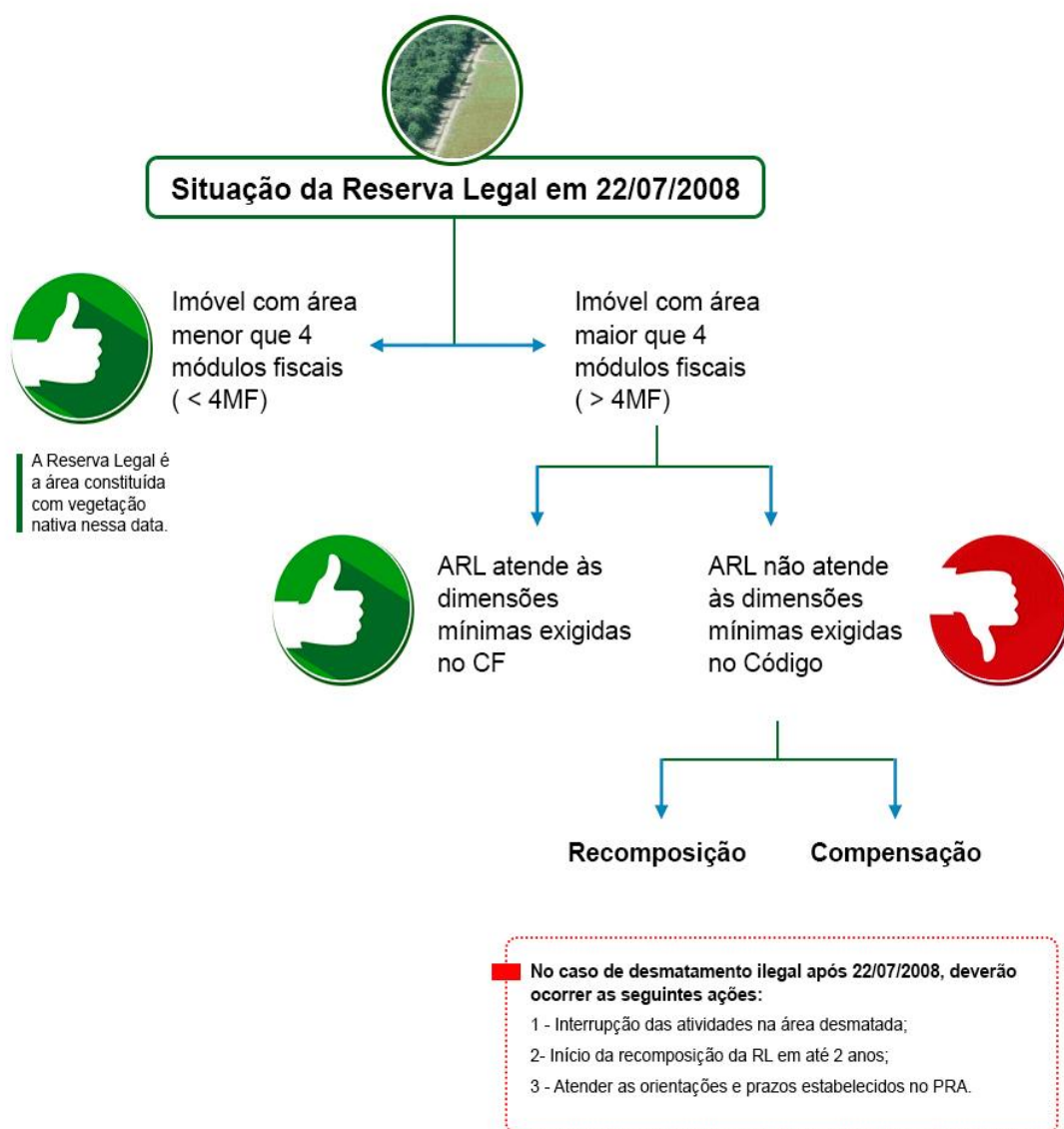


Figura 14 - Obrigatoriedade da Reserva Legal
Fonte: EMBRAPA (2023).

⁷ O módulo fiscal é uma unidade de medida fixada diferentemente para cada município de acordo com a Lei nº 6.746/79, que leva em conta o tipo de exploração predominante no município; a renda obtida com a exploração predominante; outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; e o conceito de propriedade familiar (IPAM)

A Lei 12.651/2012 traz quatro espécies de compensação de Reserva Legal: a) aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA, b) arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal, c) doação do poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária e d) cadastramento de outra área equivalente e excedente à reserva legal, em imóvel de mesma titularidade ou imóvel adquirido de terceiro com vegetação nativa desde que localizado no mesmo bioma.

- Aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA: modalidade pela qual o proprietário com déficit de RL adquire de outro proprietário de imóvel rural um título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação. Esse tipo de modalidade tem fomentado o mercado de crédito de carbono;

- Arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal: quando imóvel com excedente de RL é indicado para suprir o déficit de RL de outro. O imóvel pode ser de mesma titularidade ou imóvel adquirido de terceiro com vegetação nativa localizada no mesmo bioma. A vantagem dessa modalidade está na praticidade dos procedimentos, considerando que basta uma escritura pública ou um contrato particular;

- Doação do poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária: o proprietário de imóvel rural doa parte de sua área, inserida em UC, em troca da regularização da sua RL. Nesta modalidade as vantagens são para administração pública, pois não terá custos com indenizações, desapropriações e conflitos judiciais para regularização fundiária da UC;

- Cadastramento de outra área equivalente e excedente à reserva legal, em imóvel de mesma titularidade ou imóvel adquirido de terceiro com vegetação nativa desde que localizado no mesmo bioma: trata-se de aquisição de uma propriedade para servir como compensação da RL em déficit desde que possua vegetação nativa em regeneração ou recomposição e localizada no mesmo bioma da área que se deseja regularizar.

Conforme orientado pelo art. 66 do Código Florestal de 2012 às áreas a serem utilizadas para fins de compensação deverão, obrigatoriamente, ser

equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada (inciso I), estar localizadas no mesmo bioma da área a ser compensada (inciso II) e, ainda, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados, na hipótese de serem de Estado diverso da área a ser compensada (inciso III). Além disso, o proprietário deve proceder o Cadastro Ambiental Rural – CRA do seu imóvel, independente de aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

3.3 COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A compensação de Reserva Legal em áreas localizadas no interior de Unidade de Conservação está prevista no art. 66, III, § 5º da Lei 12.651/2012 e no art. 16 do Decreto Federal nº 8.235/2014, que estabelecem as regras gerais do Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

(...)

III - compensar a Reserva Legal.

(...)

§ 5º.

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados. (Brasil, 2012).

Art. 16. Para os fins do disposto no inciso III do § 6º do art. 66 do Lei no 12.651, de 2012, consideram-se áreas prioritárias:

II - as unidades de conservação de domínio público pendentes de regularização fundiária"; (BRASIL, 2014).

Salomoni (2016) apud Pineda (2014) aborda que essa modalidade de compensação apresenta vantagens para o proprietário ou possuidor rural. Em primeiro porque as áreas adquiridas dentro de Unidades de Conservação não impõem a constituição de nova Reserva Legal. Ademais, depois de doar a área inserida na UC ao poder público, o proprietário rural deixa de ser responsável por sua conservação.

Em face do estabelecido na legislação o ICMBio, órgão responsável pela gestão das UCs federais, editou a Instrução Normativa nº. 05 de 19 de maio de 2016, dispondo os procedimentos para compensação de Reserva Legal nas UCs federais. O Instituto destaca que em 2018, dos 41 mil hectares regularizados em unidades de conservação federais em todo o país, 27,4 mil hectares ocorreram pela modalidade de compensação da Reserva Legal.

Para o Órgão esses números são significativos, já que representam 45% de toda a área recebida nessa modalidade de regularização fundiária. Na página virtual do ICMBio, consta que no ano de 2022 foram regularizados aproximadamente 53 mil hectares de UC na modalidade de compensação de RL em todo o Brasil, com destaque para os biomas Amazônia, Mata Atlântica e Cerrado. Apesar do bioma Amazônia ter contribuído com apenas 06 UCs, em tamanho de área regularizada se destacou, conforme se verifica nos gráficos abaixo (Figuras 15 e 16).

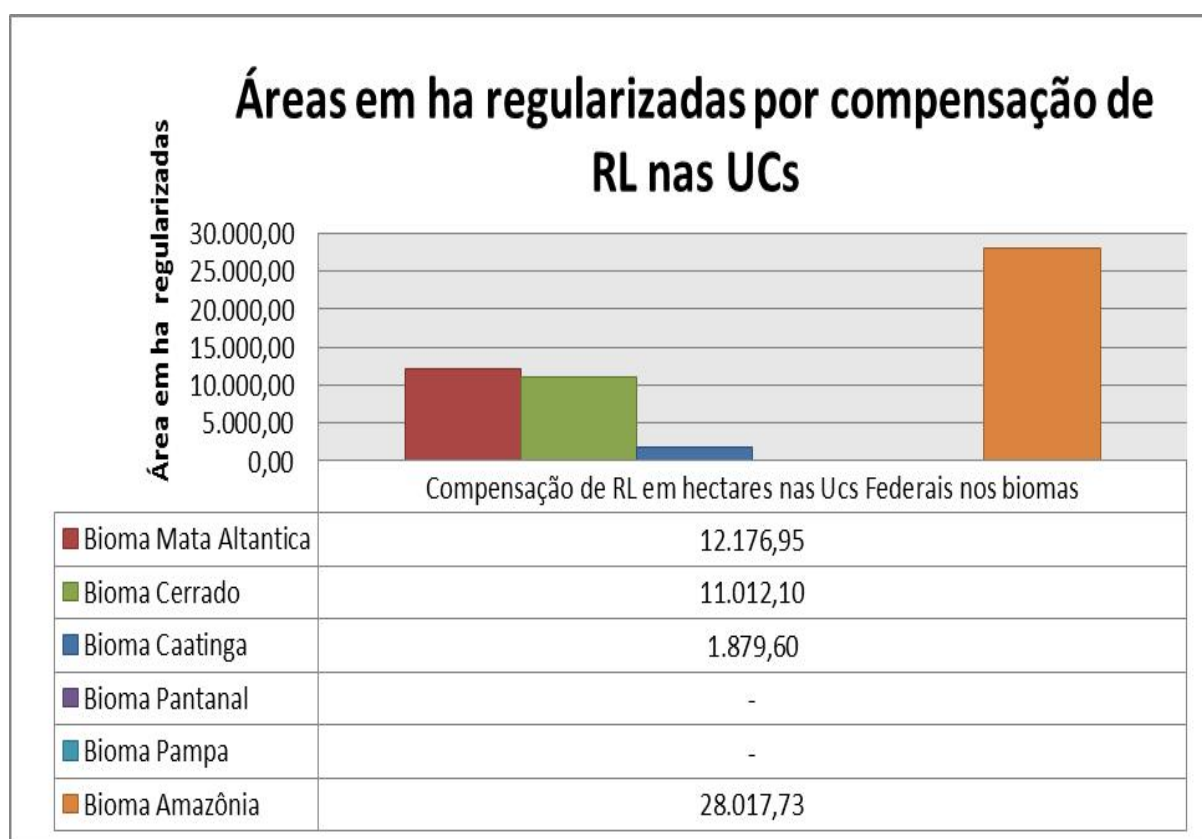


Figura 15 - Áreas em ha regularizadas por compensação de RL nos biomas
 Fonte: Produzido pela autora através de dados disponível no site do ICMBio (2023).

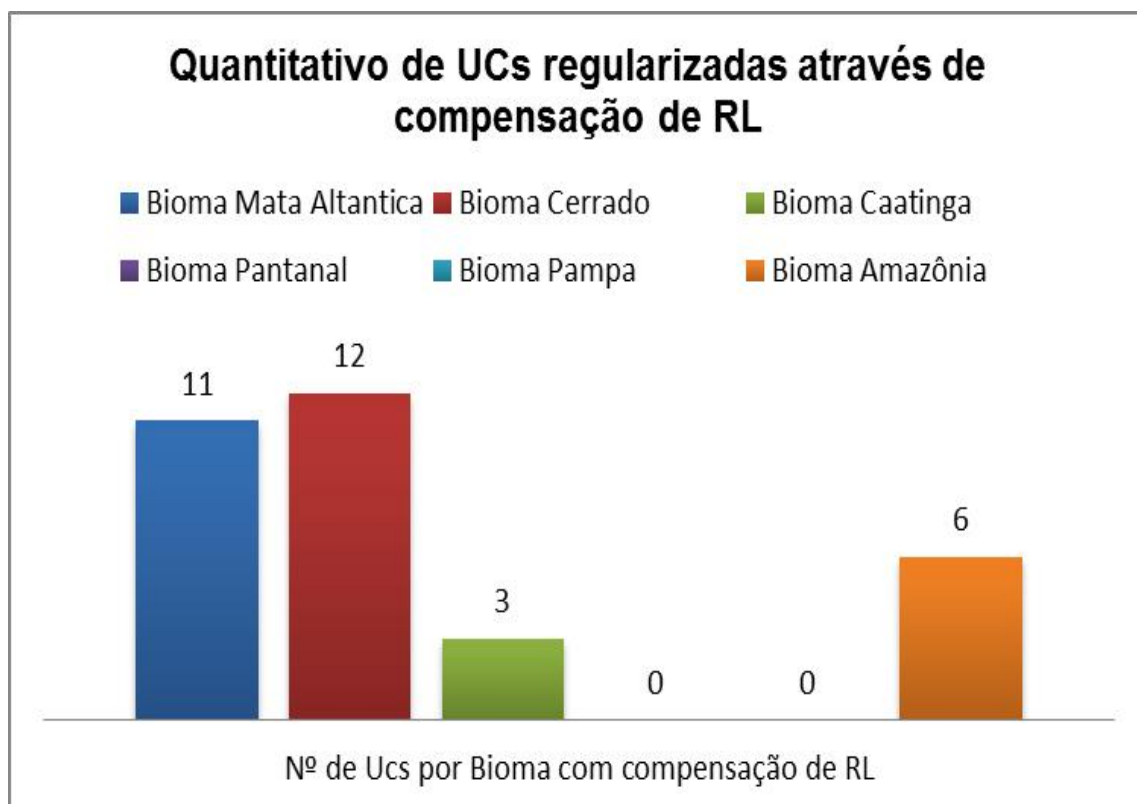


Figura 16 – Quantidade de UCs por Bioma com área regularizadas por compensação de RL.
Fonte: Produzido pela autora através de dados disponível no site do ICMBio (2023).

De acordo com o site da organização Climate Policy Initiative a compensação de Reserva Legal em UC de domínio público é a modalidade mais implementada nos estados, tendo sido regulamentada por Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Goiás e Piauí.

No Estado do Amazonas a compensação de Reserva Legal em UC está prevista na Lei nº. 4.406 de 28 de dezembro de 2016, que estabelece a Política de Regularização Ambiental Estadual. A mencionada legislação revogou a Lei nº 3.635/2011, que na época criou o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Amazonas, que previa a recomposição da reserva legal nas modalidades de compensação e desoneração. Em 2020 foi publicado o Decreto nº. 42.370 regulamentando a Lei 4.406/2016, disciplinando Cadastro Ambiental Rural – CAR e o Programa de Regularização Ambiental do Estado do Amazonas - PRA-AM, além de dedicar uma seção exclusiva para a compensação da Reserva Legal.

Art. 40. A compensação da Reserva Legal deverá ser precedida pela inscrição do imóvel rural no CAR e poderá ser feita mediante: (Grifo nosso)

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária; (Grifo nosso)

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma (AMAZONAS, 2020).

As regras para obtenção da Certidão de Habilitação⁸ de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal em UC constam do Decreto 44.965/2021. O proprietário do imóvel cedente⁹ deverá encaminhar à SEMA requerimento e um conjunto de documentos a serem analisados pela SEMA, IPAAM, SECT e Procuradoria Geral do Estado do Amazonas para fins de emissão de parecer sobre a regularidade legal, fundiária e ambiental do imóvel, conforme a Figura 17.

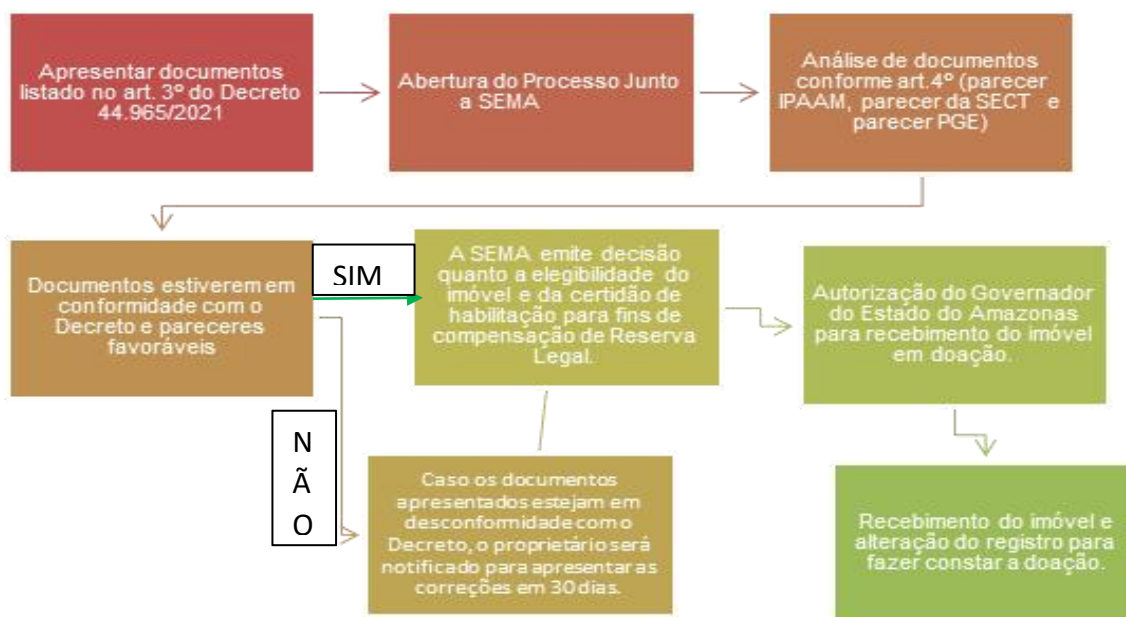


Figura 17 - Esquema dos procedimentos administrativos para fins de regularizar imóvel em UCs através da compensação de Reserva Legal

Fonte: Elaborado pela autora a partir do Decreto 44.965/2021.

⁸ Documento que certifica a aptidão de imóvel privado, inserido no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, para ser recebido em doação pelo Poder Público, com a finalidade de compensar passivo de Reserva Legal, cujo laudo técnico ateste a equivalência ecológica e extensão igualitária. Decreto 44.965/2021.

⁹ IMÓVEL CEDENTE: o imóvel rural localizado, total ou parcialmente, no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, a ser doado ao Poder Público, para fins de compensação de Reserva Legal. Decreto 44.965/2021.

Dados do Projeto ValidarCar, divulgados em 2019, informam que o Estado do Amazonas tem passivos em Reserva Legal estimando déficit de 16 mil hectares em 99 imóveis rurais. Esse passivo está distribuído majoritariamente em três municípios: Lábrea, Boca do Acre e Manicoré, somando 87% da área e 67% dos imóveis com passivo. A maior parte das áreas de reserva legal com déficit está em imóveis médios, cerca de 70%, e o restante concentra-se nos grandes latifúndios.

De acordo com dados fornecidos pelo SEMA foram contabilizados 43 processos solicitando a Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal e Doação de Imóvel ao Governo do Estado do Amazonas. Desses quarenta e três, 23 são para o Parque Estadual Matupiri, 09 para a RDS do Rio Madeira e 01 na RDS Aripuanã. Dos processos referentes às áreas no PAREST Matupiri, 17 receberam pareceres favoráveis e com possui certidão de habilitação. O mesmo para a solicitação da RDS Aripunã. Outros cinco processos do PAREST Matupiri os técnicos estão analisando se os imóveis ofertados para compensação de RL e doação ao governo do Estado do Amazonas se encontram livres e desembaraçados de ocupações incompatíveis (SEMA, 2023).

Abre-se um parêntese acerca da preocupação dos Órgãos de controle em relação aos títulos de propriedades apresentados para fins de compensação de RL e regularização ambiental. Em junho de 2023 o Ministério Público de Contas encaminhou recomendação de cautela aos titulares da SEMA, da SECT e do IPAAM na análise de processos de medidas compensatórias, validação de CAR, desapropriação e cota de CRA. A recomendação do MPC nº 23/2023 é lastreada na análise de processos, em que se identificou que o órgão de terras do Estado não adotou os procedimentos adequados para emissão de uma determinada certidão e também nos resultados da “Operação Arquimedes”¹⁰.

(..)CONSIDERANDO o número crescente de processos em trâmite no IPAAM, SEMA e na SECT/AM, cujo mérito envolve a análise de autenticidade de títulos, cadastros e registros de propriedade imobiliária privada rural, tanto para o fim de análise de validade do CAR, de licenciamento de empreendimentos bem como para o fim de compensação de reserva legal mediante “doação, ao poder público” de área privada, situada no interior de unidades de conservação que pressuponham domínio público, pendentes de desapropriação e

¹⁰ Ver relatório em <https://arisp.files.wordpress.com/2009/08/relatorio-cpi-da-grilagem.pdf>

Ver estudo recente da Transparência Internacional em <https://static.poder360.com.br/2021/12/transparencia-internacional.pdf>

Conferir em <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-op-arquimede>

regularização fundiária, este último nos termos do Decreto n. 44.965/2021 e art. 65, § 5.º, III, do Código Florestal; (...)

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos Excelentíssimos Senhores Secretários de Estado do Meio Ambiente, Sr. Eduardo Costa Taveira, e de Cidades e Territórios, João Coelho Braga, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor-Presidente do IPAAM, Sr. Juliano Valente, em conformidade com as suas respectivas atribuições, **no sentido de se acautelarem na instrução dos processos (de doação compensatória, de validação de CAR, desapropriação, cota de reserva legal etc.) que requeiram o exame da legitimidade de registros e títulos de propriedade imobiliária e análise da respectiva cadeia de sucessão imobiliária**, submetendo os casos ao exame especializado de alta indagação jurídica da Procuradoria Geral do Estado, por sua Procuradoria do Patrimônio Imobiliário PPI/PGE/AM, e mediante instrução técnica de precisão pela SECT, em qualquer caso, que permita máxima segurança acerca do exame da legitimidade da propriedade privada (AMAZONAS, 2023, grifo nosso)

Após análise dos dados fornecidos pelo SEMA constatou-se que apesar de um número expressivo de UCs possuir títulos particulares sobrepostos as suas áreas, o quantitativo de pedidos de habilitação de imóveis para fins de compensação de Reserva Legal é insignificante. Os dados revelaram que mais de 50% dos processos foram iniciados entre os anos de 2020 e 2021, anos de desmatamentos recordes na Amazônia, que as compensações de RL são para as áreas com déficit localizadas nos estados do Pará e Mato Grosso, que no item 3.1 aparecem como locais com os maiores déficit de RL (Figuras 18 e 19). As consultas aos processos disponíveis no SEMA também revelaram três publicações no diário oficial do estado do Amazonas, os Decretos 39.109/2018, 39.110/2018 e 39.123/2018, porém os processos os quais estão vinculados não estavam arquivados na SEMA, de acordo com informações dos servidores da Secretaria, o acervo está sob a guarda da Casa Civil.

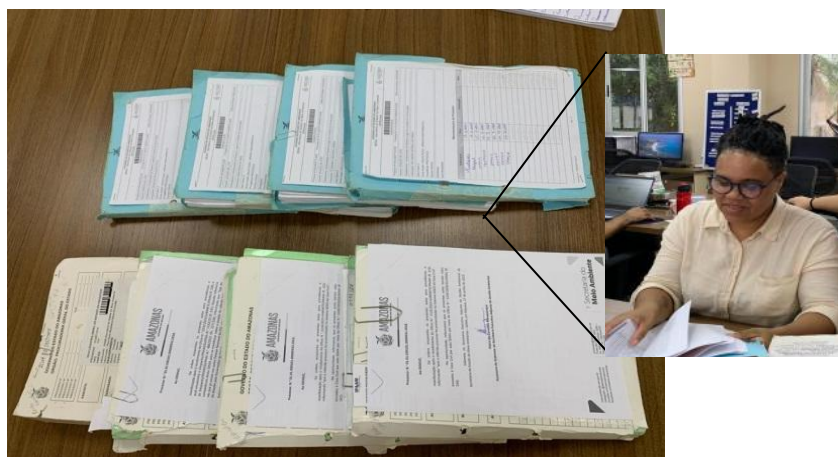


Figura 18: Processos físicos de compensação de Reserva Legal.
Fonte: Acervo da Autora, 2023.

Nº	Processo	Nº do Parecer	Nome do Imóvel	Assunto	UC	Tamanho da área	Status
1	01.01.030101.00290 9/2021-10	PARECER TÉCNICO SEMA N.º 059/2023 – DEMUC	Fazenda Santhiago	Doação de imóvel dentro de Unidade de Conservação Estadual para fins de Compensação de Reserva Legal de imóvel rural – Fazenda Santhiago	Parque Estadual – PAREST do Matupiri	2.605,00 ha	CERTIDÃO ELABORADA PELA SEMA E ENCAMINHADA PARA A PGE
2	01.01.030101.00173 1/2021-90	PARECER TÉCNICO SEMA N.º 061/2023 – DEMUC	Fazenda Santhiago	Doação de imóvel dentro de Unidade de Conservação Estadual para fins de Compensação de Reserva Legal de imóvel rural – Fazenda Santhiago	Parque Estadual – PAREST do Matupiri	850 ha	CERTIDÃO ELABORADA PELA SEMA E ENCAMINHADA PARA A PGE
3	01.01.030101.00028 6/2021-41	PARECER TÉCNICO SEMA N.º 062/2023 – DEMUC – (RETIFICADO Nº da Matrícula)	Sem denominação	Doação de imóvel dentro de Unidade de Conservação Estadual para fins de Compensação de Reserva Legal de imóvel rural – Sem Denominação	Parque Estadual – PAREST do Matupiri	102,0098 ha	CERTIDÃO ELABORADA PELA SEMA E ENCAMINHADA PARA A PGE
4	01.01.030101.00138 4/2021-04	PARECER TÉCNICO SEMA N.º 098/2023 – DEMUC	Sem denominação	Doação de imóvel dentro de Unidade de Conservação Estadual para fins de Compensação de Reserva Legal de imóvel rural – Sem Denominação.	Parque Estadual – PAREST do Matupiri	355 ha	CERTIDÃO ELABORADA PELA SEMA E ENCAMINHADA PARA A PGE
5	01.01.030101.00028 5/2021-05	PARECER TÉCNICO SEMA N.º 099/2023 – DEMUC	Sem denominação	Doação de imóvel dentro de Unidade de Conservação Estadual para fins de Compensação de Reserva Legal de imóvel rural – Sem Denominação	Parque Estadual – PAREST do Matupiri	102,0098 ha	CERTIDÃO ELABORADA PELA SEMA E ENCAMINHADA PARA A PGE
6	01.01.030101.00631 0/2022-37	PARECER TÉCNICO SEMA N.º 100/2023 – DEMUC	Sem denominação	Doação de imóvel dentro de Unidade de Conservação Estadual para fins de Compensação de Reserva Legal de imóvel rural – Sem Denominação	Parque Estadual – PAREST do Matupiri	1.720,0009 ha	CERTIDÃO ELABORADA PELA SEMA E ENCAMINHADA PARA A PGE

Figura 19: Tabela dos Processos digitais de compensação de Reserva Legal.
Fonte: SEMA, 2023.

A partir dos dados apresentados a compensação de Reserva Legal em UCs se mostra como uma alternativa viável e vantajosa, considerando que a regularização fundiária por via da desapropriação de imóveis particulares envolve o dispêndio de uma soma expressiva de recursos financeiros por parte da administração pública. Porém autores com Machado (2013) e Cureau (2010) tem ressalvas sobre a aplicabilidade dessa modalidade de compensação de RL, o

primeiro assevera que a compensação em lugar diverso do de origem deixa de cumprir os serviços ambientais naquele local e a segunda argumenta que o instrumento é uma forma de abdicação do poder público da recuperação da RL, considerando que as UCs já são área preservadas.

Apesar das críticas dos autores, não podemos desconsiderar os resultados positivos que o instrumento tem apresentado na regularização fundiária das UCs, como registrado neste capítulo mais de 53 mil de hectares em UCs federais foram regularizados, economizando milhões de reais para o poder público, evitando conflitos judiciais e no território das Unidades e colaborando para o fortalecimento da gestão nesses espaços. Embora o quantitativo de compensação de RL nas UCs geridas pelo governo do Amazonas seja baixo, a modalidade por ser vista como uma oportunidade para confirmar o lastro fundiário das propriedades, combater a fraude na aquisição de terras, estabelecer um banco de dados de informações fundiárias das UCs e promover a gestão do território.

O objetivo inicial deste terceiro capítulo é apresentar a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Madeira, expor os motivos de sua criação e sua importância para a proteção da biodiversidade. Far-se-á uma breve contextualização dos municípios onde a UC está inserida, abordando aspectos sociais e econômicos.

Num segundo momento, serão elencados os instrumentos normativos que regulam a RDS do Rio Madeira e sua importância para gestão da UC. Seguidamente apresentaremos a caracterização fundiária da Reserva, o que dará suporte para tratar da compensação de Reserva Legal na UC. Ao final ter-se-á a abordagem da compensação de RL na RDS do Rio Madeira e as oportunidades para regularização fundiária.

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA RDS DO RIO MADEIRA

A RDS do Rio Madeira foi criada através do Decreto Estadual nº. 26.009/2006, sua criação atendeu o clamor social das comunidades. Durante a elaboração do plano de gestão da UC foram catalogadas 40 comunidades/localidades inseridas na UC, vivem aproximadamente 2.927 pessoas distribuídas em 726 famílias, que ocupam 27.442,98 hectares dos 283.117,00 ha de área total da reserva.

A UC está inserida em três municípios do sul do Amazonas, Novo Aripuanã (38,68%), Borba (46,1%) e Manicoré (15,22%). A reserva está situada no mosaico de UCs Matupiri-Igapó Açu, estende-se ao longo da margem esquerda do Rio Madeira, adjacente ao Parque Estadual Matupiri, Reserva de Desenvolvimento Sustentável Matupiri e Terra Indígena Arary. A base econômica da UC é a agricultura, sendo a banana a principal cultura comercial, a renda também é incrementada através dos programas de transferência de renda como: bolsa família, bolsa floresta, bolsa social e fomento/INCRA (Amazonas, 2014).

O Município de Manicoré está localizado na Mesorregião Sul Amazonense e Microrregião do Madeira, tem área territorial de 48.315,038 km². Segundo o Censo 2022, realizado pelo IBGE, Manicoré conta com uma população de aproximadamente 53.914 habitantes, a média salarial é de 1,9 salários-mínimos, o IDHM é 0,582. De acordo com informações no site da Prefeitura, a principal fonte de renda do município vem da produção agrícola, em especial da produção de banana,

melancia e farinha. Manicoré conta 15 áreas protegidas, sendo: 04 Unidades de Conservação estaduais, 03 UCs federais e 09 Terras Indígenas.

Borba está localizada na mesma mesorregião de Manicoré, sua população, segundo o último censo é de 33.056 pessoas, a área do Município é de 44.236,184 Km², a principal fonte econômica é a agricultura e pecuária. No Município estão inseridas 04 áreas protegidas: 03 UCs estaduais e 01 Terra Indígena.

De acordo o censo 2022, o município de Novo Aripuanã possui 23.817 habitantes, 60,84% da área do município é destinada a UCs, os recursos naturais mais explorados na região estão os minérios, com destaque para o ouro, cobre, ferro, fosfato e potássio. No município está localizada 38,3% da RDS do Rio Madeira, o que representa 108.555,41 ha.

A RDS do Rio Madeira, está localizada na área do interflúvio Madeira-Purus (Figuras 20 e 21), com significância para a conservação da biodiversidade, sendo abrigo de espécies endêmicas e potencialmente vulneráveis a ameaças antropogênicas incipientes. Refúgio de ambientes heterogêneos que inclui campinas e campinaranas, que além de conservar diversas espécies da fauna e da flora, são refúgios do Pleistoceno e de espécies únicas, principalmente de aves (Amazonas, 2014).

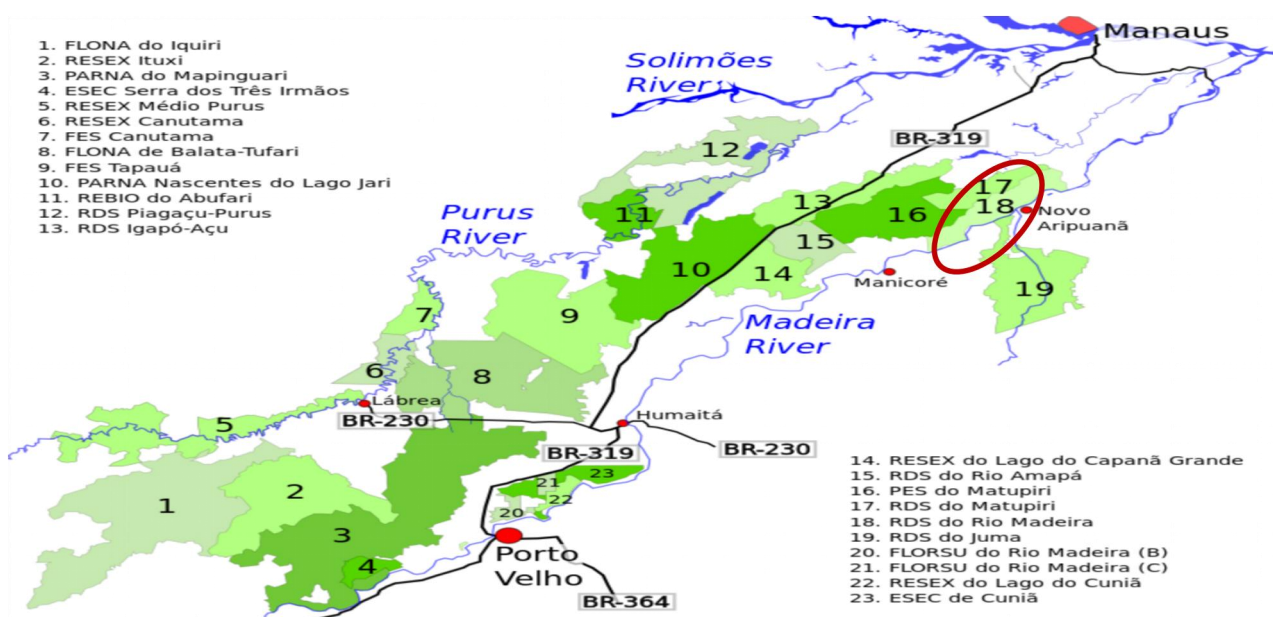


Figura 20 - Mapa da RDS do Rio Madeira
Fonte: Fundação Amazonas Sustentável (2020).

RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO RIO MADEIRA

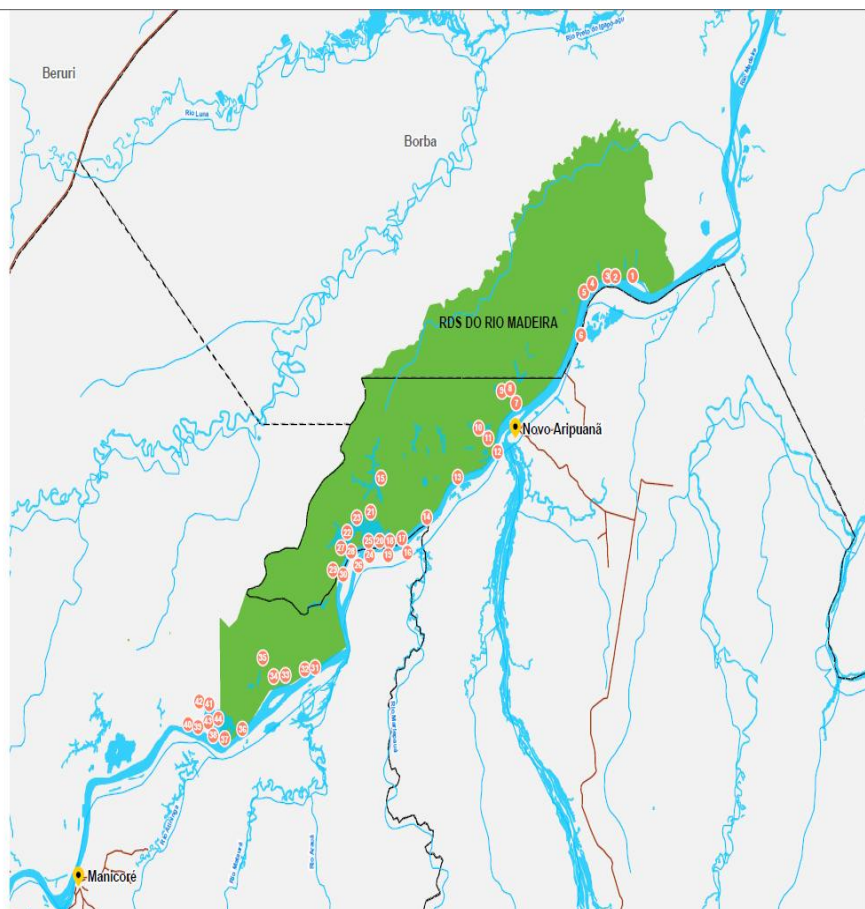
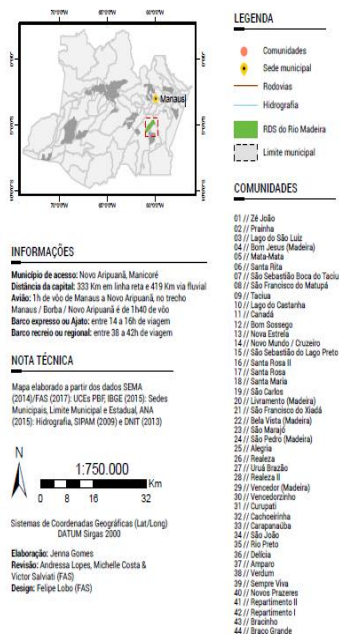


Figura 21 - Mapa da RDS do Rio Madeira
 Fonte: Plano de Gestão da RDS do Rio Madeira (2014).

A Unidade tem um valor estratégico na preservação da biodiversidade, considerando que está localizada no arco do desmatamento, de forte pressão de atividades do setor agropecuário e a garimpeira. Segundo dados do Relatório do Mapbiomas (2023), o município de Novo Aripuanã concentrou a velocidade mais alta de desmatamento em 2022, foram 36,3 ha/dia.

4.1.1 Instrumentos Normativos da RDS do Rio Madeira

Em termos de instrumentos normativos, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Madeira possui todos os instrumentos normativos auxiliares de gestão, como o Decreto de Criação, Plano de Gestão, Conselho Deliberativo e Regimento Interno do Conselho. Além dos documentos auxiliares o INCRA, através de Portaria reconheceu as famílias residentes na Reserva como beneficiárias do PRONAF. O Quadro 05 elenca esses instrumentos legais.

Quadro 05 - Instrumentos de gestão da RDS do Rio Madeira

Instrumento Normativo	Nº	Documento	Data do documento	Data de publicação
Decreto	26.009	Criação da RDS do Rio Madeira	03/07/2006	03/07/2006
Portaria	016	Cria o Conselho Deliberativo da RDS do Rio Madeira	01/02/2010	05/02/2010
Portaria	046	Aprova o Regimento Interno Conselho Deliberativo da RDS do Rio Madeira	24/08/2010	25/08/2010
Portaria	126	Aprova o Plano de Gestão da RDS do Rio Madeira	22/07/2014	22/07/2014
Portaria INCRA Amazonas	058	Acesso ao Pronaf dos moradores da RDS do Rio Madeira	12/11/2007	23/11/2007

Fonte: Elaborado pela autora através de informações da SEMA (2024).

Os instrumentos normativos são importantes para efetivar a implementação e a gestão das UCs, disciplinando regras de conservação e uso sustentável dos recursos naturais, gestão territorial, proteção e fiscalização, desenvolvimento de projetos e pesquisas, acesso a políticas públicas e etc. A ausência desses documentos impede e dificulta que a UC cumpra suas funções, tais como: regularização fundiária, governança, melhoria da qualidade de vida das populações, combate ao desmatamento e outras atividades ilegais.

O decreto de criação das UCs é o documento que personifica o desejo da administração pública em proteger determinado local, bem como seus atributos ambientais. A criação da RDS do Rio Madeira, diferentemente, atendeu a um clamor das comunidades que almejavam por segurança jurídica para sua permanência no local e para o uso dos recursos naturais.

4.1.2 Situação Fundiária da RDS do Rio Madeira

O histórico fundiário da RDS do Rio Madeira é complexo e envolve diversos conflitos e desafios. Segundo o Plano de Gestão da Reserva (2014), foram identificados 35 títulos definitivos, além da ocupação por diferentes grupos sociais ao longo dos séculos, como indígenas, quilombolas, seringueiros, ribeirinhos, agricultores e pecuaristas. Esses grupos possuem diferentes formas de uso e apropriação da terra e dos recursos naturais, o que gera disputas e tensões.

Um dos principais problemas fundiários da RDS do Rio Madeira é a falta de regularização das terras das comunidades tradicionais que vivem na Unidade. Muitas dessas comunidades não possuem o título de propriedade ou o documento de posse das terras que ocupam há décadas, o que as torna vulneráveis a invasões, grilagens e despejos. Para enfrentamento da regularização territorial das comunidades o governo do Amazonas adotou a concessão de CDRU Coletivo em nome da Associação Mãe¹¹.

Outro problema fundiário da Reserva é a pressão exercida por atividades econômicas ilegais e predatórias, como o desmatamento, a mineração, a pesca predatória e a pecuária extensiva. Essas atividades ameaçam a conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos serviços ecossistêmicos da unidade, além de afetar a qualidade de vida e a segurança das comunidades tradicionais.

Consoante pesquisa realizada sobre os títulos definitivos existentes na Reserva do Rio Madeira, identificou-se no sistema do poder judiciário do Estado do Amazonas, ação de desapropriação indireta, Processo nº. 0240706-07.2010.8.04.0001, que reconheceu ao espólio de Coriolano Cidade Lindoso o direito indenizatório, a uma área de 14.928,1174 hectares, em razão da criação da RDS do Rio Madeira. Acervo profissional da pesquisadora deste estudo tem conhecimento que o referido espólio solicitou junto à SEMA habilitação dos imóveis para fins de compensação de Reserva Legal na UC do Rio Madeira.

4.2 PROCESSO DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL DO RIO MADEIRA

A Compensação de Reserva Legal é uma forma de regularizar a situação de imóveis rurais que possuem uma área de vegetação nativa inferior à exigida pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012). A compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação consiste em doar ao poder público uma área equivalente à RL em déficit, localizada no interior de uma unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária.

A essa modalidade de compensação tem se mostrado uma alternativa proveitosa tanto para os proprietários rurais quanto para o poder público. Os donos de imóveis rurais que podem regularizar sem precisar recompor ou regenerar a vegetação nativa em suas propriedades. O poder público pode receber as áreas doadas e incorporá-las às unidades de conservação, ampliando sua área protegida

¹¹ Organização que engloba todas as associações existentes em um território.

e reduzindo os custos de desapropriação e indenização para a regularização fundiária.

Como observado anteriormente a RDS do Rio Madeira possui em seu território 35 propriedades com títulos definitivos, datados do final do Século XIX e início do XX, localizados nos municípios de Novo Aripuanã e Borba, que somados resultam em aproximadamente 38.338,65 hectares. Considerando que a UC possui 283.117,00 ha, as terras particulares representam 13% de área da Reserva.

[...]11 títulos estão inseridos na gleba municipal José Lindoso e 21 na gleba municipal Alegria. A validade dos títulos de aproximadamente 29 propriedades privadas está sendo avaliada pelo ITEAM, e apenas a identificação dos títulos definitivos originários estão disponíveis neste órgão. Toda a movimentação do processo de transferência, de compra e venda desses títulos poderá ser averiguada por meio de um estudo da cadeia dominial após esses processos serem avaliados pelo ITEAM [...] (Amazonas, 2014)

Dos trinta e cinco títulos existentes, nove imóveis, com área total de 14.145,21 há, obtiveram por via judicial o reconhecimento de legitimidade fundiária e imobiliária, tornando-os elegíveis a indenização ou a habilitação para fins de compensação de RL.

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, condenando-se o Estado do Amazonas ao pagamento de indenização em favor da parte Autora, de acordo com o valor apurado no laudo pericial judicial, excluído dele apenas o valor concernente às terras pertencentes à União, assim, o novo valor, com a referida exclusão, será apurado em fase de liquidação de sentença, ou simples acordo entre as partes, tudo à título de indenização **das áreas de propriedade da parte requerente, abrangidas pela Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Madeira** (..) (Amazonas, 2018)

Ementa: direito processual civil. Recurso de Apelação. Desapropriação. Competência do juízo a Quo. Lide com pretensão indenizatória. Correção. Intimação das comunidades afetadas. Ausência De impugnação específica. Meritoriamente. Área De desenvolvimento sustentável. Limitação que Impede o uso econômico da área. Dever de Indenizar configurado. Recurso conhecido e não Provido. Sentença mantida.(Amazonas, 2019)

Quadro 06 - Relação dos imóveis do espólio de Coriolano Cidade Lindoso

Identificação do Imóvel	Localização	Área (há)
Esperança	Área rural do município de Manicoré	1.156,81
Vera Cruz	Área rural do município de Manicoré	6.054,54
Vencedor	Área rural do município de Manicoré	1.632,98
São Thomé	Área rural do município de	287,85

	Manicoré	
Realeza	Área rural do município de Manicoré	964,04
Paraíso	Área rural do município de Manicoré	60,15
Conceição	Área rural do município de Manicoré	1.990,04
Castanhal	Área rural do município de Manicoré	1.197,37
Cajual	Área rural do município de Manicoré	801,43

Fonte: Dados profissionais da Autora (2021).

Durante as pesquisas na SEMA identificou-se 09 processos, iniciados em 2016, em nome do espólio de Coriolano Cidade Lindoso solicitando da Secretaria habilitação dos imóveis para fins de Compensação de Reserva Legal na RDS do Rio Madeira. Em consulta aos autos verificou-se que os processos ficaram paralisados por um período significativo, seja por falta de andamento no órgão ou para complementação de documentos. No ano de 2021 foram digitalizados e o espólio passou a movimentá-los novamente. Já em 2022, por força da publicação do Decreto 44.965/2021 o órgão requereu dos herdeiros a apresentação de novos documentos, tal solicitação foi combatida pela Procuradoria de Meio Ambiente – PMA, tendo em vista que a solicitação foi anterior a vigência do mencionado decreto (Figura 22).



Figura 22 - Manifestação PMA.
Fonte: Acervo da autora, 2022.

Superada a solicitação anterior, a SEMA notificou o espólio para apresentação de documento capitulado no art. 3º, IV, “b” do. Decreto 44.965/2021 (Figura 23).

(...) Art. 3º O processo administrativo de que trata este Decreto será instaurado perante a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, a pedido do proprietário do imóvel cedente, mediante apresentação do Requerimento Padrão, conforme Anexo I deste Decreto, instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - relativos ao imóvel cedente:

b) planta georreferenciada e memorial descritivo do imóvel cedente, em arquivo digital e impresso, conforme parâmetros do INCRA, assinados por profissionais habilitados, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

(...) (Amazonas, 2021)

O memorial descritivo de imóvel visa documentar as características e condições de uma propriedade rural, como sua localização, área, limites, confrontações, coordenadas geográficas, benfeitorias, uso do solo, etc. O documento é exigido pelo INCRA em processos de regularização fundiária para fins de reforma agrária.

OFÍCIO N.º 2655/2022/GS/SEMA

Manaus, 22 de novembro de 2022.

Assunto: Solicitação de documentação complementar.
Referência: Processo SIGED N.º 01.01.030101.003014/2021-01.

Prezada Senhora,

Informamos a Vossa Senhoria que o processo administrativo em epígrafe, o qual versa acerca de doação ao Poder Público de Propriedade Imobiliária, denominado “Vera Cruz”, formulado pelo Sr. Coriolano Cidade Lindoso, localizado na Unidade de Conservação – UC Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS Rio Madeira, foi submetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE/AM para fixar a interpretação do Decreto Estadual N.º 44.965/2021 quanto à possibilidade de relativização da necessidade de apresentação de memorial descritivo face a outros documentos, conforme Parecer N.º 00037/2022-PMA/PGE, em anexo.

Nesse sentido, entendeu a PGE/AM “que a imposição legal para apresentação do Memorial Descritivo vai além no art. 3º, do Decreto Estadual n.º 44.965/2021, mas decorre da própria necessidade de manter ordenada a malha fundiária nos termos exigidos pela Lei 10.267/01, não sendo possível à Secretaria de Estado de Meio Ambiente dispensar o requerente de tal documentação”.

Desse modo, solicitamos documentos para compor o processo em epígrafe, conforme subscrito:

- 1) Memorial descritivo do imóvel cedente, em arquivo digital e impresso, conforme parâmetros do INCRA, assinados por profissionais habilitados, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Na oportunidade, esclarecemos que o encaminhamento da documentação solicitada deverá ser realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no referido Decreto no Art. 5º, § 2º, tendo em vista que ocorrerá o indeferimento da solicitação em caso do não atendimento do pleito no prazo supracitado, conforme Art. 6º, I do Decreto N.º 44.965/2021, resultando no arquivamento do processo em tela.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais por intermédio do Departamento de Mudanças Climáticas e Gestão de Unidades de Conservação – DEMUC Sr. Gleidson Almeida Aranda, tel. (92) 3659-1832 e e-mail protocolo@sema.am.gov.br

Atenciosamente,



Eduardo Costa Taveira
Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

Av. Mario Ypiranga Monteiro, 3260 - Parque IO
Fone: (92) 3659-1820 / 3659-1822
Manaus-AM - CEP 69050-030

Secretaria do
Meio Ambiente



Figura 23 - Ofício SEMA – Notificação ao interessado para apresentar documento.
Fonte: SEMA, 2022.

Segundo informações do processo os interessados apresentaram justificava, argumentando que a elaboração do memorial demandaria ações junto às comunidades e despesas de alto custo, tendo em vista a localização dos imóveis (Figura 24).

À

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Avenida Mario Ypiranga, Parque Dez de Novembro.

Cidade de Manaus – AM

Ao Ilmo. Secretário de Estado de Meio Ambiente – EDUARDO TAVEIRA.

Assunto: Resposta ao Ofício nº. 2656/2022/GS/SEMA

Processo nº.: SIGED Nº. 01.01.030101.003102/2021-03.

Interessado: Espólio de Coriolano Cidade Lindoso

Senhor Secretário

endereço a Rua [REDACTED], em
resposta ao Ofício 2656/2022, vem manifesta-se e solicitar prazo para apresentar Memorial Descritivo.

O retro ofício mencionado reitera a solicitação para que o requerente apresente memorial descritivo do imóvel, conforme parâmetros do INCRA, em atendimento ao Decreto 44965 de 07 de dezembro de 2021. Considerando que:

- A localização do imóvel ser de difícil acesso e o período de estiagem não favorece o deslocamento;
- A ocupação de população ribeirinha, que para a realização dos trabalhos devem ser comunicadas e mobilizadas, para não causar instabilidade local. E por fim;
- Os custos altos para a realização dos levantamentos para a elaboração do memorial descritivo.

Requeremos dilação de prazo para apresentarmos o Memorial Descritivo, tudo isso sob o entendimento que, conforme Parecer nº. 00039/2022 do Procurador-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente – PMA “o êxito gerará uma vultosa economia aos cofres públicos.”

Figura 24 - Ofício resposta dos interessados na habilitação dos imóveis.

Em decorrência da falta de apresentação do documento solicitado e das reiteradas comunicações acerca da necessidade da juntada do memorial descritivo

para o andamento regular dos processos a SEMA, em 10 de março de 2023, notificou o interessado sobre o arquivamento (Figura 25).

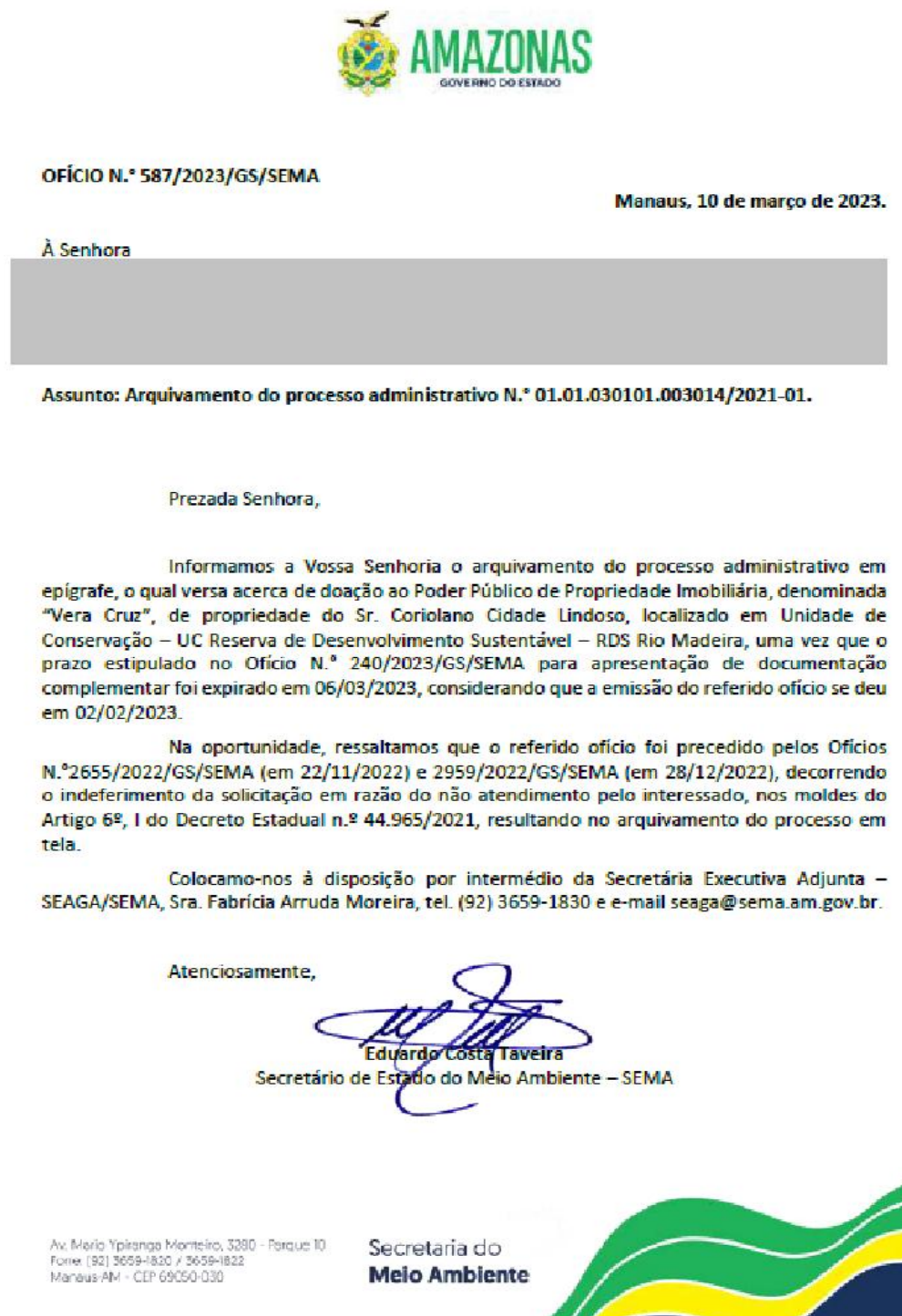


Figura 25 - Ofício SEMA - arquivamento de processo.
Fonte: SEMA, 2023.

Após a análise dos documentos apenas aos processos e do contexto narrado, percebeu-se que apesar das justificativas apresentadas pelo interessado, e

que a grosso tem certo peso, o órgão não pode subtrair cumprimento de requisito essencial a pretexto de distância, eventos climáticos e etc. No entanto, a solução para essa questão está na própria legislação que regula a compensação de RL, conforme art. 6º. IV, quando o Estado for parte de disputa judicial de imóveis a compensação pode ser viabilizada através do acordo entre as partes.

(...)

Art. 6º Não será concedida a Certidão de Habilitação do Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal quando:

IV - houver disputa judicial entre um ou mais interessados sobre o imóvel, excetuando as ações em que o Estado do Amazonas seja parte e a doação viabilize uma transação judicial da demanda.

(...) (Amazonas, 2021)

O fato é que em composição judicial o espólio teve seu direito reconhecido a indenização em razão da criação da RDS do Rio Madeira e manifestou interesse em habilitar os imóveis para fins de compensação de RL. E conforme art. 73, § 1º da Lei do SEUC o espólio tem seu direito indenizatório assegurado, no entanto como demonstrado no planejamento orçamentário não há previsão de recursos para esse fim.

Art. 73. Quando da implantação de Unidade de Conservação, o Órgão Gestor deverá priorizar a destinação de recursos financeiros para a desapropriação necessária à regularização fundiária.

§ 1.º **Somente fará jus a indenização o legítimo proprietário**, cujo título de domínio apresente cadeia dominial até a origem, e os limites georreferenciados da propriedade a ser desapropriada. (Amazonas, 2007)

O cenário se apresenta como uma excelente oportunidade para a regularização fundiária da Reserva, tendo em vista que são mais de 14 mil hectares passíveis de regularização fundiária, correspondente a quase 50% de área privada sobreposta à UC. Não podemos olvidar, que o Estado economiza uma soma significativa de recursos e contribuirá para o fortalecimento da gestão da UC. Cabe agora às partes analisarem a possibilidade de apresentar ao poder judiciário composição de um acordo para compensação de RL dos imóveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário fundiário brasileiro é expressão direta de um longo e complexo histórico de apropriação territorial marcado pela ausência de planejamento, pela fragilidade institucional e pela recorrente incapacidade do Estado de assumir o controle efetivo de seu próprio patrimônio. A estrutura fundiária nacional resulta de processos seculares profundamente desiguais, iniciados no período colonial com as capitanias hereditárias e as sesmarias, e perpetuados por legislações posteriores que, mesmo estabelecendo formas de registro e regulamentação da propriedade, não foram capazes de ordenar o território nem de assegurar segurança jurídica.

Assim, embora haja instrumentos formais de registro de imóveis desde o século XIX, sua implementação foi tortuosa, parcial e frequentemente desvinculada da realidade ocupacional, contribuindo para a conformação fundiária fragmentada, sobreposta e conflituosa que caracteriza o Brasil contemporâneo.

Essa lógica desordenada também se reflete nas áreas protegidas. As Unidades de Conservação (UCs), longe de constituírem espaços plenamente estruturados de gestão ambiental, revelam as mesmas tensões e deficiências presentes no conjunto do território nacional. Conforme documentado no primeiro capítulo, as primeiras UCs foram criadas com base em critérios essencialmente estéticos, privilegiando a beleza cênica e o simbolismo natural sem respaldo técnico adequado.

Tal prática resultou em extensas sobreposições fundiárias e administrativas, envolvendo propriedades privadas, áreas públicas não destinadas, territórios tradicionais, concessões e ocupações consolidadas. Somente após a promulgação da Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a criação de UCs passou a exigir estudos técnicos prévios sobre aspectos fundiários, sociais e ambientais, de modo a minimizar conflitos e promover governança territorial mais qualificada.

Nessa perspectiva, Cheade (2015) destaca que o simples desejo de proteger determinado território não se traduz, por si só, em gestão eficaz. A efetividade das UCs depende do domínio pleno e jurídico do Estado sobre a área protegida — o que implica superar entraves fundiários, garantir regularização territorial e institucionalizar mecanismos de governança que envolvam populações locais. A

ausência dessa governança integral é um dos principais fatores que minam a consolidação das UCs no Brasil.

A regularização fundiária constitui, portanto, o cerne dos desafios de gestão das Unidades de Conservação. A inexistência de domínio territorial claro impede ações de fiscalização, facilita atividades ilegais, como desmatamento, extração de madeira, garimpo e grilagem e gera insegurança jurídica para populações residentes e para o próprio poder público. Além disso, compromete a implementação de políticas públicas, dificulta o acesso das comunidades a programas governamentais e fragiliza a sustentabilidade dos objetivos ambientais, sociais e econômicos que justificam a criação de UCs.

Diante desse quadro, faz-se necessário que o poder público promova uma atuação articulada, interinstitucional e contínua, orientada pela construção de um cadastro fundiário nacional confiável e integrado às bases estaduais e federais; pela alocação de recursos orçamentários destinados à desapropriação de terras dentro das UCs; pela qualificação e correição dos registros cartoriais; pelo fortalecimento de instrumentos econômicos, como a compensação de Reserva Legal (CRL); e pela incorporação definitiva da agenda fundiária das UCs na plataforma estratégica das políticas públicas socioambientais.

No contexto da Amazônia Legal, essa problemática adquire dimensão ainda mais aguda. Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, aproximadamente 28% do território amazônico carece de definição de destinação fundiária, coexistem pelo menos 22 órgãos com competências sobre regularização territorial, e as bases de dados são fragmentadas, sobrepostas e tecnologicamente frágeis.

Cerca de 43% do território não possui definição fundiária consolidada, e a legislação vigente, somada à fiscalização limitada, cria brechas que estimulam a ocupação irregular e a grilagem de terras públicas, alimentando ciclos de violência e degradação ambiental.

No estado do Amazonas, esta pesquisa evidenciou que o governo estadual priorizou, ao longo dos últimos anos, a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável. Tal estratégia implica lidar diretamente com populações residentes, o que exige arranjos institucionais, mediação social e mecanismos de segurança jurídica que permitam a essas comunidades continuar utilizando recursos naturais de forma compatível com os objetivos da UC.

Ainda que o Uso Sustentável ofereça maior flexibilidade que as categorias de proteção integral, sua criação impõe limites ao exercício da posse e redefine as possibilidades de uso dos recursos naturais, afetando de maneira significativa a dinâmica social e econômica das comunidades tradicionais.

Após a criação da UC, sua área passa a ser de domínio público, excetuando-se apenas os títulos privados legítimos. Contudo, muitas populações tradicionais, mesmo ocupando o território há décadas, encontram-se privadas de reconhecimento formal de seus direitos territoriais. Para mitigar essa vulnerabilidade, o governo do Amazonas tem concedido Concessões de Direito Real de Uso (CDRUs) coletivas a associações-mãe, garantindo segurança jurídica mínima e permitindo o planejamento ambiental participativo. A outorga dessas CDRUs é resultado de longas negociações envolvendo comunidades, organizações da sociedade civil e o Estado.

No que se refere às propriedades privadas inseridas dentro das UCs, constatou-se que mais da metade das Unidades de Conservação de Uso Sustentável apresentam títulos particulares sobrepostos, mas não há previsão orçamentária estadual para indenizações e desapropriações — o que inviabiliza a regularização plena pelo mecanismo tradicional. Nesse cenário, medidas alternativas tornam-se fundamentais, especialmente a Compensação de Reserva Legal por doação.

Desde 2017, o governo estadual tem utilizado a CRL por doação para regularizar áreas dentro das UCs, alcançando mais de 20 mil hectares regularizados. Entretanto, a pesquisa revelou que a Secretaria responsável não adota ações sistemáticas de divulgação, orientação e incentivo ao uso desse instrumento por proprietários de imóveis sobrepostos, apesar do evidente potencial de mercado e da capacidade desse mecanismo de reduzir conflitos e assegurar proteção ambiental.

A CRL por doação apresenta-se, assim, como ferramenta de elevado potencial socioambiental: fortalece a conservação das UCs, reduz riscos de desafetação, mitiga conflitos socioambientais e diminui custos públicos com indenizações e litígios judiciais. Todavia, sua aplicação exige extrema cautela, sobretudo em regiões marcadas por grilagem, fraudes cartoriais e disputas históricas pela posse da terra.

É imprescindível que o Estado realize verificações minuciosas de autenticidade documental para evitar legitimação de ocupações irregulares por meio da compensação ambiental.

Embora relevante, a CRL por doação não resolverá integralmente as questões fundiárias nas UCs. As sobreposições decorreram de processos heterogêneos e complexos, e esse instrumento alcança apenas uma parcela específica dos casos. Contudo, em um cenário de restrições orçamentárias, ausência de políticas públicas robustas e continuidade da pressão antrópica sobre áreas protegidas, a CRL por doação emerge como mecanismo estratégico e de grande aplicabilidade, contribuindo para o avanço possível, ainda que parcial da regularização fundiária das Unidades de Conservação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, J.; BRITO, B.; GOMES, P.; ANDRADE, R. A. Leis e práticas de regularização fundiária no Estado do Amazonas. Belém, PA: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, 2021. Disponível em: https://imazon.org.br/wp-content/uploads/2021/03/LeisRegularizacaoFundiaria_Amazonas.pdf. Acesso em: 9 ago. 2023.

AMAZONAS. Lei Complementar n. 53, de 5 jun. 2007. Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC. 2007.

AMAZONAS. Lei n. 4.406, de 28 dez. 2016. Estabelece a Política de Regularização e dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural. Disponível em: <https://www.sapl.al.am.leg.br>. Acesso em: 10 ago. 2023.

AMAZONAS. Decreto n. 26.009, de 3 jul. 2006. Cria a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Madeira. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=424181>. Acesso em: 10 ago. 2023.

AMAZONAS. Decreto Estadual n. 44.965, de 7 dez. 2021. Dispõe sobre o processo administrativo para obtenção da Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal e Doação de Imóvel ao Estado do Amazonas. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=424181>. Acesso em: 10 ago. 2023.

AMAZONAS. Portaria n. 016, de 1 fev. 2010. Cria o Conselho Deliberativo da RDS do Rio Madeira. 2010.

AMAZONAS. Portaria n. 046, de 24 ago. 2010. Aprova o Regimento do Conselho Deliberativo da RDS do Rio Madeira. 2010.

AMAZONAS. Portaria n. 126, de 22 jul. 2014. Aprova o Plano de Gestão da RDS do Rio Madeira. 2014.

AMAZONAS. Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA. Plano de Gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Madeira. Novo Aripuanã, AM, 2014. Acervo da autora.

AMAZONAS. Secretaria das Cidades e dos Territórios – SECT. Relatório de Títulos Definitivos e CDRUs expedidos em 2022. Disponível em: https://www.sect.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/02/RELATORIO_TD_CDRU_2022_NOSSOS-PROJETOS_-editado.pdf. Acesso em: 2023.

AMAZONAS. Ministério Público de Contas. Recomendação n. 23/2023 – MPC/RMAM. 2023. Disponível em: <http://mpc.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/06/RECOMENDACAO-N.-23-2023-MPC-RMAM.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

ARAÚJO, C.; PINTO, E. M. F.; LOPES, J. Estudo de caso. In: Métodos de Investigação em Educação. Instituto de Educação e Psicologia: Universidade do Minho, 2008.

BRANCO, S. M. O meio ambiente em debate. São Paulo: Moderna, 1988. Acervo da autora.

BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 set. 1965. Institui o novo Código Florestal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1965.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.171, de 17 jan. 1991. Dispõe sobre a Política Agrícola. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1991.

BRASIL. Lei n. 8.629, de 25 fev. 1993. Dispõe sobre a Reforma Agrária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1993.

BRASIL. Lei n. 9.393, de 19 dez. 1996. Dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (ITR) e o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 jul. 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2000.

BRASIL. Lei n. 11.952, de jun. 2009. Institui o Programa Terra Legal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2009.

BRASIL. Lei n. 12.651, de 15 maio 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Lei n. 13.465, de 11 jul. 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Decreto n. 10.592, de 24 dez. 2020. Regulamenta a Lei n. 11.952/2009. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2020.

BRASIL. Portaria n. 058, de 12 nov. 2007. Habilita moradores da RDS do Rio Madeira ao PRONAF. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2007.

CAMPOS, J. B.; COSTA FILHO, L. V.; NARDINE, M. M. Recuperação da reserva legal e a conservação da biodiversidade. Cadernos da Biodiversidade, v. 3, n. 1, p. 4, 2002. Disponível em: https://www.iat.pr.gov.br/sites/agua-terra/arquivos_restritos/files/documento/2020-09/capa_cadernos_5.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

CUREAU, S. A impossibilidade de compensação de Reserva Legal mediante doação de área em Unidade de Conservação. In: SILVA, S. T.; CUREAU, S.; LEUZINGER, M. D. (Coords.). Código Florestal – desafios e perspectivas. São Paulo: Fiúza, 2010.

CHEADE, M. F. A regularização fundiária de Unidades de Conservação Federais: termos, normas, estrutura e procedimentos. Rio de Janeiro, 2015.

D'ANGELIS, W. da R. Para uma história dos índios do Meio Oeste Catarinense. Cadernos CEOM. Chapecó, 1995.

DOUROJEANNI, M. J.; PÁDUA, M. T. J. Biodiversidade: a hora decisiva. 2. ed. Curitiba: Ed. UFPR, 2007.

FERNANDES, B. M.; WELCH, C. A.; GONÇALVES, E. C. Land governance in Brazil. Framing the Debate Series, v. 2, 2012.

FRAXE, T. J. P. et al. Áreas protegidas no Amazonas: conservação e sustentabilidade. Areté – Revista Amazônica, v. 10, n. 21, p. 63–71, 2017.

FUNDAÇÃO AMAZONAS SUSTENTÁVEL – FAS. Unidades de Conservação do Amazonas: histórico, presente e futuro. Manaus, 2020.

GUEDES, S. N. R.; REYDON, B. P. Direitos de propriedade da terra rural no Brasil. RESR, Piracicaba, 2012.

KOURY, C. G. et al. Análise da Implementação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Amazonas (2007–2014). Manaus, 2015.

MACHADO, P. A. L. Direito ambiental brasileiro. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MACHADO, P. A. L. Direito ambiental brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MARTINS, J. de S. Os camponeses e a política no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1986.

MEIRELLES, H. L. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001. Acervo da autora.

MELO, D. N. Regularização fundiária em zonas rurais: estudo de caso no Território Meio Oeste Contestado – SC. 2015. Dissertação (Mestrado) – UFSC, Florianópolis, 2015.

NAGUEN, J. T. Regularização fundiária de Unidades de Conservação: estudo de caso da APA e FERS do Rio Pardo – RO. 2021. TCC – UFRA. Disponível em: <https://bdta.ufra.edu.br/>... Acesso em: 27 jul. 2023.

OLIVEIRA, A. U. A longa marcha do campesinato brasileiro. Revista Estudos Avançados, São Paulo, v. 15, n. 43, 2001.

OSORIO, S. L. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de Terras de 1850. Campinas: Unicamp, 1996.

PÁDUA, M. T. J. Categorias de unidades de conservação: objetivos de manejo. Boletim FBCN, 1978.

PROJETO MAPBIOMAS. Relatório Anual de Desmatamento no Brasil – RAD 2022. São Paulo: MapBiomass, 2023.

RENK, A. A luta da erva: um ofício étnico no Oeste Catarinense. Chapecó: Argos, 2006.

SALOMONI, L. R. Possibilidades de compensação de reserva legal no art. 66, III da Lei 12.651/2012. Trabalho de Conclusão de Curso – UFPR, 2016.

SANTOS, A. D.; ALEIXO, J.; ANDRADE, R. A. (Orgs.). Fórum Diálogos Amazonas: regularização fundiária urgente! Brasília: IEB, 2015.

SANTOS, C. A. M. Análise econômica da compensação de reserva legal ambiental. IV Prêmio Serviço Florestal Brasileiro, 2017.

SARETTA, C. B. A compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação. Campinas, 2017.

SCHENINI, P. C.; COSTA, A. M.; CASARIN, V. W. Unidades de conservação: aspectos históricos e evolução. In: Congresso Brasileiro de Cadastro Técnico Multifinalitário, 6., 2004.

SCHWADE, T. M. M. Estrutura fundiária do Amazonas segundo o SNCR. Revista GeoAmazônia, v. 11, n. 22, 2019.

SILVA, J. S.; RANIER, V. E. L. O mecanismo de compensação de Reserva Legal: implicações econômicas e ambientais. Revista Ambiente & Sociedade, v. 17, n. 1, 2014.

SIRVINSKAS, L. P. Manual de direito ambiental. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Acervo da autora.

SPAROVEK, G. Caminhos e escolhas na revisão do Código Florestal. Revista Visão Agrícola, n. 10, p. 25–28, 2012.

TARTUCE, F. A lei da regularização fundiária (Lei 13.465/2017): repercussões para o direito de propriedade. Pensar, v. 23, n. 3, p. 1–23, 2018.

TORSIANO, R. M. Prefácio. In: FAO; SEAD. Governança de Terras: da teoria à realidade brasileira. Brasília: FAO/SEAD, 2017.

YIN, R. K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.

APÊNDICE A - AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA EMITIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE -SEMA



AUTORIZAÇÃO DE PROJETOS N.º 47/2023 – DEMUC/SEMA PROCESSO SIGED Nº 01.01.030101.004303/2023-81

A SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 4.163, de 09 de março de 2015, alterada pela Lei nº 4.193, de 16 de julho de 2015 e pela Lei N.º 53, de 05 de junho de 2007, que instituiu o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Amazonas (SEUC/AM) lhe conferindo a Gestão das Unidades de Conservação do Estado do Amazonas, que por meio do Departamento de Mudanças Climáticas e Gestão de Unidades de Conservação (DEMUC), no âmbito de sua área de competência, expede a presente AUTORIZAÇÃO técnica que visa à implementação do:

PROJETO			
Compensação de Reserva Legal em Unidade de Conservação como Mecanismo para Regularização Fundiária – Estudo de caso da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Madeira.			
INTERESSADOS			
NOME	CARGO	DOCUMENTO	CONTATO
Carlos Augusto da Silva	Coordenador	068.502.782- 15	99608-0162
INSTITUIÇÃO			
Universidade Federal do Amazonas - UFAM			
Relação dos Pesquisadores – Anexo I			
OBJETIVOS			
Descrever os aspectos jurídicos da compensação de reserva legal em UCs estaduais do Amazonas, a partir de pesquisa documental; Avaliar os procedimentos administrativos para emissão de Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação; Catalogar as solicitações realizadas junto à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amazonas para emissão de Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal em Unidades de Conservação; Analisar os pedidos de Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal na RDS do Rio Madeira; Identificar os obstáculos e as oportunidades na compensação de reserva legal na RDS do Rio Madeira.			
LOCALIZAÇÃO			
MUNICÍPIO	UNIDADE DE CONSERVAÇÃO		
Novo Aripuanã, Borba e Manicoré	Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Madeira		
FINALIDADE			
Realização de Pesquisa Científica / Mestrado			

ATENÇÃO: Esta autorização é composta de recomendações e normas gerais no verso, cujo não cumprimento/atendimento sujeitará a sua invalidação ou revogação.

Manaus/AM, 3/8/2023.


Gleidson Almeida Aranda

Chefe do Departamento de Mudanças Climáticas e
Gestão de Unidades de Conservação - DEMUC/SEMA.

38.8617 assinado por: Gleidson Almeida Aranda 07316220851 em 04/08/2023 às 09:45 utilizando assinatura por login/senha.